



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 5A70E-EBCB3-0E42C



Ofício 03389/2020-1

Processo: 08688/2019-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: RICARDO BONOMO

Exercício: 2018

Criação: 18/11/2020 23:00

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões



A Sua Excelência o Senhor

RICARDO BONOMO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Ilustre Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do **Parecer Prévio 00077/2020-3 - Plenário**, do **Parecer do Ministério Público de Contas 02461/2020-7**, da **Instrução Técnica Conclusiva 03508/2020-1** e do **Relatório Técnico 00720/2019-9**, todos prolatados no **Processo: 08688/2019-4**, que trata de Prestação de Contas Anual de Prefeito da PML - Prefeitura Municipal de Linhares do Exercício 2018, que foram consideradas **regulares**.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC. - RBL

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004197/2020

ABERTURA: 20/11/2020 - 17:10:34

REQUERENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESP. SANTO

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: OFICIO

DESCRIÇÃO:ENCAMINHA COPIA DO PARECER PREVIO 00077/2020-3,
DO PARECER DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS 02461/2020-7, DA
INSTRUÇÃO TECNICA CONCLUSIVA 03508/2020-1 E DO RELATORIO
TECNICO 00720/2019-9



PROTOCOLISTA

RICARDO BONOMO
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Av. José Tesch, 1021 - Centro - Linhares - ES
CEP 29900-220
Tel.: (27) 3372-6500
comunicacao@camaralinhares.es.gov.br



Assinado por
RODRIGO FLAVIO
FREIRE FARIAS
CHAMOON
04/09/2020 14:51

Parecer Prévio 00077/2020-3 - Plenário

Processo: 08688/2019-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: GUERINO LUIZ ZANON



Assinado por
ODILSON SOUZA
BARBOSA JUNIOR
04/09/2020 13:17

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
03/09/2020 22:58

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILHOTI DA CUNHA
03/09/2020 20:54

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
03/09/2020 18:29

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BOURGES
03/09/2020 18:25

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável Sr. Guerino Luiz Zanon, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
03/09/2020 17:47

A Prestação de Contas em tela foi apresentada em 29/04/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo regimental conforme disposto na Resolução TC 261/2013, ato continuo foram os autos remetidos a área técnica que elaborou o Relatório Técnico Nº 00720/2019-9, peça 39, estratificou a análise das informações

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
03/09/2020 17:47

Assinado por
LUIZ HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
03/09/2020 17:47

encaminhadas, que diante dos achados opinou por citar o responsável diante dos seguintes achados:



Descrição do Achado	Responsável
4.1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado por lei;	Guerino Luiz Zanon
4.1.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso;	Guerino Luiz Zanon
4.3.2.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recurso.	Guerino Luiz Zanon

Assim sendo, por meio da **Decisão SEGEX 00080/2020-5**, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00069/2020-9, o gestor foi devidamente citado (Termo de Citação nº 00234/2020-1), para que no prazo de regimental apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários nos termos da Decisão.

Com vistas a sanar a pendência o responsável trouxe aos autos por meio do **Protocolo nº 8243/2020-4**, datado de 17/07/2020 - **Defesa/Justificativa 00602/2020-1**, acompanhado da **Peça Complementar 17199/2020-6** a **17201/2020-1**, seguindo o rito processual, foram os autos remetidos ao NCE para análise e instrução na forma regimental.

Isto posto, diante da análise detida das informações foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva Nº 003508/2020-1, peça 54 que apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes na ITI 69/2020, restando mantido o seguinte item, porém, no caso concreto, não se constituindo em impropriedade de natureza grave, apta a contaminar a integralidade das Contas, digna, portanto, de ressalva:

2.1 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS (item 4.3.2.1 do RT 720/2019) – passível de ressalva

Base Legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.



Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Emitir parecer prévio, dirigido à Câmara Municipal de Linhares, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual do Sr. Guerino Luiz Zanon, Prefeito Municipal durante o exercício de 2018, conforme dispõem o inciso II, art. 132, do Regimento Interno e o inciso II, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Ato continuo o Ministério Público de Contas, através do Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, através do Parecer 02461/2020-7, peça 58, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva da prestação de contas em análise.

Após, vieram-me os autos a este Gabinete para análise.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício financeiro de 2018, no âmbito de análise das contas de prefeito, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, ente competente a proceder com o julgamento das contas.

De acordo com a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 3.728/2018, ficou estimado como receita e fixado como despesa o valor de R\$ 587.431.500,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 89.465.615,08, em conformidade com o art. 7º da LOA.

Através da Instrução Técnica Conclusiva 003508/2020-1, a área técnica desta Corte de Contas apontou irregularidades aos itens 2.1, 2.2 e 2.3 extraídas do RT 00720/2019, abaixo transcritos e detalhados:

2.1 Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro inexistente (item 4.1.1 do RT 720/2019);

O presente indicativo refere-se a possível abertura de créditos suplementares acima da autorização legal (limitados a R\$ 89.465.615,08), no montante de R\$ 92.501.299,07.

Em sede de defesa o gestor esclarece que do valor R\$ 181.966.914,15, deve ser subtraído, conforme doc. 01 – por ser movimentação de crédito - o montante de R\$ 126.196.392,11, restando o valor de R\$ 55.770.522,04 (R\$ 181.966.914,15 - R\$ 126.196.392,11), ou seja, abaixo do limite.

Considerando o município encerrou o exercício com *superávit* financeiro, cumprido o art. 55 da LRF, quanto à inscrição de restos a pagar, não havendo prejuízo ao disposto no art. 23 da LDO.

Diante da comprovação da ausência de reforço das dotações orçamentárias envolvidas nas movimentações realizadas, sugere a área técnica **afastar** o presente item de irregularidade, e assim como o Ministério Público de Contas, acompanho entendimento.

2.2. Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 720/2019);

Da tabela abaixo pode se observar a abertura de créditos adicionais proveniente de excesso de arrecadação e por superávit do exercício anterior, nas fontes 101, 102, 103, 201 e 402, sem que houvesse saldo suficiente ferindo o art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Tabela 04 Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Em R\$ 1,00

DEMCAD		BALPAT	
Fontes de Recursos	Créditos adicionais abertos por superávit financeiro do exercício anterior (a)	Superávit do exercício anterior	
		Apurado (b)	Insuficiência (c) = (a) – (b)
101 - MDE	3.779.406,79	- 91.301.868,37	- 95.081.275,16
102 - FUNDEB 40%	1.372.582,91	- 1.302.624,98	- 2.675.207,89
201 - Recursos Próprios - Saúde	8.004.536,99	- 265.287.185,14	- 273.291.722,13
402 - Recursos do Fundo Financeiro	1.779.024,37	- 453.442,33	- 2.232.466,70

DEMCAD		BALPAT	
Fontes de Recursos	Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação (a)	Excesso de arrecadação	
		Apurado (b)	Insuficiência (c) = (a) – (b)
101 - MDE	7.471.929,99	- 7.899,34	- 7.479.829,33
102 - FUNDEB 40%	365.300,00	- 365.300,00	- 730.600,00
103 - FUNDEB 60%	6.634.255,87	1.589.924,74	- 5.044.331,13
201 - Recursos Próprios - Saúde	9.411.682,53	- 9.420.490,02	- 18.832.172,55

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMCAD, BALEXOR, BALPAT

Em razão da constatação o gestor foi devidamente citado e em sua defesa alegou que: “o parâmetro para se apurar o excesso de arrecadação obtido no exercício tendo como referência o Balancete da Execução da Receita Orçamentária, evento eletrônico 11, deve ser a diferença positiva entre os valores constantes nas colunas “Previsão Inicial” que é o valor orçado e “Realização” que é o valor arrecadado”. Dito isso, o gestor ainda destaca as diretrizes definidas no Parecer Consulta TCEES 12/2018-7 (TC 7449/2017), que orienta sobre a utilização de excessos e/ou superávits apuradas em contas vinculadas para a abertura de créditos adicionais. Por fim, reconhece que não haviam recursos suficientes para a totalidade dos créditos abertos, porém, salienta que a fonte de recursos próprios (000 – Ordinários) possuía saldo suficiente para cobertura dos déficits apurados nas respectivas fontes.

Diante dos argumentos apresentados e considerando que os créditos adicionais abertos com recursos insuficientes nas fontes 101, 102, 201 e 402, por **superávit** (R\$14.935.551,06) e por excesso de arrecadação (R\$17.248.912,52) tiveram cobertura pelos saldos positivos apurados na fonte de 000 - recursos ordinários (não vinculados), decorrentes de superávit do exercício anterior (R\$ 441.643.930,43) e pelo excesso de arrecadação (R\$ 58.067.535,73), assim, acolhendo os argumentos opina a área técnica por **afastar** o indicativo de irregularidade em análise, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas e, por estar de acordo também acompanho a sugestão.

2.3. Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 720/2019).

O presente item trata da incompatibilidade no resultado financeiro (déficit/superávit), entre o evidenciado no Balanço Patrimonial e o apurado a partir do saldo inicial.

Tabela 15: Apuração saldo financeiro fontes 604
Em R\$ 1,00

Descrição	Fonte 604
Saldo inicial – anexo do Balanço Patrimonial (a)	0,00
Receita – conforme tabela 14 (b)	125.028.524,29
Despesa Empenhada – conforme tabela 14 (c)	84.786.648,06
Resultado financeiro apurado (d= a + b – c)	40.241.876,23
Resultado Financeiro evidenciado no BALPAT	- 446.245,31
Saldo em conta bancária no TVDISP	91.247,21

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Em apertada síntese justifica o gestor que a impropriedade é originária de falha na classificação das contas bancárias específicas dos recursos de royalties, onde só foi considerada a conta Banestes nº 28.519.171, é que para movimentação dos recursos tanto outras contas foram abertas, que em razão da desconcentração administrativa, foram identificadas pelo detalhamento “royalties”, porém na fonte 000 – recursos próprios, razão pela qual o TVDISP não conseguiu identificá-las, o gestor também informa que o erro no cadastro foi devidamente corrigido em 2019.

Simplificando, foram apresentadas as contas banco Banestes nº 28.519.171, nº 28.519.122, nº 28.518.892, nº 28.519.437, nº 29.367.109, nº 29.366.291, nº 29.366.085 e nº 29.366.762, e do Banco do Brasil e as contas nº 8.522-7 e nº 103-9 aptas a serem consideradas nos cálculos, comprovando-se o saldo bancário existente ao término do exercício no valor de **R\$ 56.799.530,13**, mesmo diante dos argumentos, conforme se observa da tabela abaixo, o resultado financeiro apurado continua discrepante do evidenciado no Balanço Patrimonial:

Tabela 2) Apuração saldo financeiro fontes 604
1,00

Em R\$

Descrição	Fonte 604
Saldo inicial – anexo do Balanço Patrimonial (a)	0,00
Receita – conforme tabela 14 do RT (b)	125.028.524,29
Despesa Empenhada – conforme tabela 14 do RT (c)	84.786.648,06
Resultado Financeiro apurado (d) = (a + b – c)	40.241.876,23
Resultado Financeiro evidenciado no BALPAT	- 446.245,31
Saldo em conta bancária no TVDISP	56.799.530,13

Fonte: Processo TC 8688/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Analisando as justificativas e documentos apresentado pelo gestor, considera o corpo técnico que, não foi plenamente esclarecida a origem da discrepância da fonte 604, considerando que uma das possíveis causas, possa ser o reflexo da falha cadastral detectada nas contas bancárias, eventual sinal de fragilidade nos controles por fonte de recursos com capacidade de comprometer a fidedignidade das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, assim sendo sugere a área técnica, **manter o presente indicativo de irregularidade**, sem o condão de macular as contas sendo passível de ressalva, entendimento mantido pelo Ministério Público de contas e, que por encontrar razão acompanhamento.

De todo exposto conclui-se que as informações e documentos apresentados pelo gestor foram suficiente para afastar os indícios de irregularidades dos itens 4.1.1 e 4.1.2. Relatório Técnico 720/2019, contudo restou mantido o item 4.3.2.1.no caso concreto, não se constituindo em impropriedade de natureza grave, sem o condão de macular as presentes contas, sendo passível de ressalva.

Ante todo exposto, reforço posicionamento acompanhando área técnica e Ministério Público Especial de Contas.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, acompanhando posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-77/2020-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Linhares a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Linhares, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Guerino Luiz Zanon, nos termos do art. 132, Inciso II da Resolução TCEES 261/2013¹ e 80, Inciso II² da Lei Complementar 621/2012.

¹ Art. 132. A emissão do parecer prévio poderá ser:

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade, falta de natureza formal ou irregularidade da qual não resulte dano ao erário e cujos efeitos, por si só, não ensejem a rejeição das contas, nos termos do inciso seguinte, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

² II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas.



1.2. Dar ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquive-se.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/07/2020 – 14ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIZ HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Conferência em www.tcees.gov.br
Identificador: DAA71-3C7B4-AF400



Instrução Técnica Conclusiva 03508/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08688/2019-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Sector: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2018

Criação: 06/08/2020 14:51

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: GUERINO LUIZ ZANON

CÓPIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

EXERCÍCIO: 2018

VENCIMENTO: 29/04/2021¹

RESPONSÁVEL: GUERINO LUIZ ZANON

RELATOR:

RODRIGO COELHO DO CARMO

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS

¹ Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:
II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;



1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Sr. Guerino Luiz Zanon, Prefeito do município Linhares, exercício de 2018.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (Decisão SEGEX 80/2020).

A defesa foi juntada (Defesa/Justificativa 602/2020 e Peças Complementares 17199 a 17201/2020) e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir, baseada nas impropriedades apontadas no Relatório Técnico - RT 720/2019 e na Instrução Técnica Inicial - ITI 69/2020.

CÓPIA

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO AUTORIZADO EM LEI (item 4.1.1 do RT 720/2019)

Base Legal: Art. 165, § 8º, art. 167, inciso V, da Constituição Federal/1988; arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964; Lei Municipal 3728/2018

TEXTO DO RT

A Lei Orçamentária Anual, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2018 em R\$ 587.431.500,00, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a R\$ 89.465.615,08.

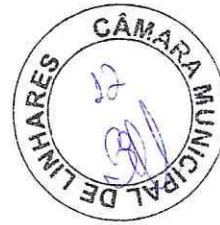
Considerando que houve abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 181.966.914,15, identificados na relação de créditos adicionais (DEMCAD) como autorizados pela LOA; ou seja, apura-se uma extrapolação ao limite no valor de R\$ 92.501.299,07.

Propõe-se **citar** o responsável para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentação de suporte.

JUSTIFICATIVAS

Inicialmente, insta esclarecer que não houve a abertura de créditos adicionais que extrapolaram a LOA de 2018.

CÓPIA



Analisando de forma detalhada o presente indicativo de irregularidade e a sua vinculação com o arquivo DEMCAD, percebe-se que o valor de R\$ 126.196.392,11, doc. 01 trata-se apenas de movimentação de créditos, autorizado por meio do art. 15 da Lei nº 3664, de 14 de junho de 2017, que *Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, e dá outras providências*, senão Vejamos:

{...} - Omiss;

Art. 15 As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD - no nível de modalidade de aplicação, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, projeto/atividade e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, por ato do Secretário Municipal de Planejamento. (grifamos)

Como podemos observar a movimentação de crédito foi autorizada por meio da LDO, porém, registre-se que por um equívoco do Setor responsável por tal operação no Sistema Informatizado de Execução Orçamentária do município, no momento da movimentação de tais créditos, os mesmos foram vinculados à LOA 2018 e não à LDO, como de fato deveria ser. Fato este já corrigido no exercício de 2019.

Outro ponto importante a se destacar é que tais movimentações não deveriam constar no arquivo DEMCAD, em virtude de não figurarem como créditos adicionais, pois apenas se alterou a fonte de recursos, mantendo a mesma classificação orçamentária inicial da despesa, e que por um erro de geração do sistema levou essa movimentação para o DEMCAD.

Sendo assim, com base nos documentos apensados a esta justificativa, fica demonstrado de forma cristalina que não houve extrapolação dos limites legais para abertura de créditos adicionais, pois do total apurado pelo RT na monta de R\$ 181.966.914,15, deve ser subtraído, conforme doc. 01 - por ser movimentação de crédito - o montante de R\$ 126.196.392,11, restando o valor de R\$ 55.770.522,04 (R\$ 181.966.914,15 - R\$ 126.196.392,11), demonstrando assim, ter ficado abaixo do limite apurado no RT que foi de R\$ 89.465.615,08, motivo pelo qual deve ser afastada a presente irregularidade.

Como se não bastasse a questão já posta, ou seja, que as movimentações de créditos não se confundem com suplementação de dotações, há de se levar em consideração a jurisprudência desta Corte que entende que as movimentações de fonte de recursos também não se constituem em suplementação de dotação - créditos adicionais - senão vejamos:

Parecer Prévio 00114/2018-9

Processo: 05124/2017-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: FRANCISCO SAULO BELISARIO



CÓPIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – EXERCÍCIO DE 2016 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – AFASTAR IRREGULARIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – RESSALVA QUANTO A AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

(...)

Por sua vez, após analisar as justificativas do defendente, a área técnica entendeu que não há previsão na LOA 1817/2015 para que a movimentação de dotação entre fontes de recursos da mesma funcional programática seja deduzida do montante de créditos adicionais. Deste modo, o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva concluiu por manter o indicativo de irregularidade, considerando que foram abertos créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa e sem indicação da fonte de recursos.

Pois bem.

Divirjo do entendimento do corpo técnico que R\$ 2.279.806,74 se enquadre no conceito de crédito adicional, previsto no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

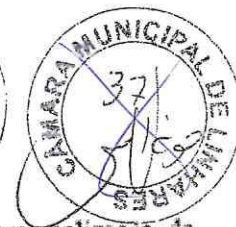
Isso porque, verifiquei a listagem de créditos adicionais constantes nos autos (Peça Complementar 10456/2018 – Evento 60), e restou claro, que R\$ 2.279.806,74 do montante considerado pela área técnica como crédito adicional suplementar, na verdade, são apenas movimentações entre as fontes de recursos, logo, seu valor não deve ser computado para efeito de apuração ao limite de suplementação orçamentária, uma vez que as movimentações não são consideradas créditos adicionais. (grifo nosso)

Registra-se ainda, que neste mesmo sentido decidiu o Egrégio Plenário desta Corte de Contas no Parecer Prévio TC-047/2014 – Primeira Câmara, proferido no Processo TC 2425/2012.

(...)

No caso concreto, o que ocorreu foi uma alteração na fonte de recurso que seria utilizada para cumprir o que foi estabelecido na LOA. Em outras palavras, de modo a exemplificar, o que seria utilizado na execução do orçamento com a fonte “x”, passou a ser utilizado com a fonte “y”, sem, contudo, modificar as despesas que foram realizadas. (grifo nosso)

CÓPIA



Neste sentido, diferente do que preconiza a lei para realização de remanejamento, transposição e transferência de recursos, **entendo que essa mera permuta entre as fontes de recursos não haja necessidade de autorização legislativa. (grifo nosso)**

Diante do exposto, afasto o indicativo de irregularidade.

Assim, postas estão as condições para o afastamento total do presente indicativo de irregularidade.

ANÁLISE

O presente item consiste na indicação de abertura de créditos suplementares acima da autorização legal, no montante de R\$ 92.501.299,07.

Em resumo, o gestor esclarece em sua defesa que do *“total apurado pelo RT na monta de R\$ 181.966.914,15, deve ser subtraído, conforme doc. 01 – por ser movimentação de crédito - o montante de R\$ 126.196.392,11, restando o valor de R\$ 55.770.522,04 (R\$ 181.966.914,15 - R\$ 126.196.392,11), demonstrando assim, ter ficado abaixo do limite apurado no RT que foi de R\$ 89.465.615,08”*.

Das argumentações e documentos apresentados, depreende-se que houve movimentação entre as dotações, notadamente para alterar a vinculação à fonte de recurso, conforme se vê do confronto entre as Portarias identificadas na Listagem de Movimentação de Créditos, anexada à defesa (Peça Complementar 17199/2020) e o Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD (Evento 08).

Diante de tal constatação, verifica-se que não há distinção entre as classificações funcionais programáticas das despesas, “suplementadas” e “anuladas”, indicadas pela defesa, mantendo-se inalterados os objetivos traçados no orçamento. Ou seja, não houve suplementação de dotação ou, à luz do art. 41 da Lei 4.320/64, *“reforço de dotação orçamentária”*.

Quanto aos parâmetros dispostos na IN TCEES 43/2017, verifica-se que o arquivo DEMCAD indica como “Outros” o tipo de ato normativo para as referidas movimentações de créditos, porém, no campo “Dispositivo Legal” informa o percentual de 5%, ao indicar o art. 7º da LOA, confundindo as informações, uma vez que estes não interferem no percentual para abertura de créditos adicionais autorizado na LOA ou outras leis específicas.

CÓPIA



Nota-se, ainda, que a Lei 3.728/2018 – Lei Orçamentária Anual do município é omissa nesse quesito, pois não definiu que tais movimentações seriam deduzidas da autorização de 5% prevista no artigo 7º, culminando no questionamento em comento. De outra ponta, o art. 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 3.664/2018 ampara tais alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa, conforme alegado pela defesa. Ademais, o art. 23 da mesma lei previu a compatibilização entre despesas e receitas, a fim de preservar o equilíbrio das contas públicas.

Não obstante, verificou-se que não houve prejuízo ao disposto no art. 23 da LDO, uma vez que o município encerrou o exercício com *superávit* financeiro, além de ter cumprido o art. 55 da LRF, quanto à inscrição de restos a pagar.

Ante todo o exposto, apesar de tais movimentações terem recebido o mesmo tratamento dado a créditos adicionais, com a utilização de portarias, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade, em razão da comprovação da ausência de reforço das dotações orçamentárias envolvidas nas movimentações realizadas.

2.2. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (item 4.1.2 do RT 720/2019)

Base Legal: art. 43 da Lei Complementar 4.320/64

TEXTO DO RT

Tabela 04 Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Em R\$ 1,00

DEMCAD		BALPAT	
Fontes de Recursos	Créditos adicionais abertos por superávit financeiro do exercício anterior (a)	Superávit do exercício anterior	
		Apurado (b)	Insuficiência (c) = (a) - (b)
101 - MDE	3.779.406,79	- 91.301.868,37	- 95.081.275,16
102 - FUNDEB-40%	1.372.582,91	- 1.302.624,98	- 2.675.207,89
201 - Recursos Próprios - Saúde	8.004.536,99	- 265.287.185,14	- 273.291.722,13
402 - Recursos do Fundo Financeiro	1.779.024,37	- 453.442,33	- 2.232.466,70

CÓPIA



DEMCAD		BALPAT	
Fontes de Recursos	Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação (a)	Excesso de arrecadação	
		Apurado (b)	Insuficiência (c) = (a) - (b)
101 - MDE	7.471.929,99	- 7.999,34	- 7.479.829,33
102 - FUNDEB 40%	365.300,00	- 365.300,00	- 730.600,00
103 - FUNDEB 60%	6.634.255,87	1.589.924,74	- 5.044.331,13
201 - Recursos Próprios - Saúde	9.411.682,53	- 9.420.490,02	- 18.832.172,55

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD, BALEXOR, BALPAT

Conforme tabela 04 anterior, constatou-se abertura de créditos adicionais proveniente de excesso de arrecadação e por superávit do exercício anterior, respectivamente nas fontes 101, 102, 103, 201 e 402, sem que houvesse saldo suficiente para tanto, inobservando o art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Desta forma, sugere-se citar o responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação probatória.

JUSTIFICATIVAS

Importante registrar que quando da análise da referida justificativa quanto a este item, deve-se levar em consideração que o parâmetro para se apurar o excesso de arrecadação obtido no exercício tendo como referência o Balancete da Execução da Receita Orçamentária, evento eletrônico 11, deve ser a diferença positiva entre os valores constantes nas colunas "Previsão Inicial" que é o valor orçado e "Realização" que é o valor arrecadado, não podendo ser levado em consideração o valor constante da coluna "Previsão Atualizada", pois, esta, sempre que há um registro de excesso de arrecadação, automaticamente tem o seu valor reestimado, ou seja, os cálculos devem obedecer as diretrizes definidas no Parecer Consulta TCEES 00012/2018-7, Processo TC-07449/2017, que assim reza:

PARECER EM CONSULTA TC-12/2018

Processo: 07449/2017-1

Classificação: Consulta

UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Consultante: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Santa Teresa, GILSON ANTONIO DE SALES AMARO)

CONSULTA - CONHECER - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS O EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERÁVIT FINANCEIRO DEVEM SER APURADOS EXCLUINDO DO CÔMPUTO DO CÁLCULO O EXCESSO OU SUPERÁVIT DAS DOTAÇÕES VINCULADAS, PODENDO ESTES SEREM UTILIZADOS PARA ATENDER EXCLUSIVAMENTE O OBJETO DE SUA VINCULAÇÃO.



CÓPIA

{...}

1. PARECER EM CONSULTA TC-12/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, em **CONHECER** a consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1.1 O cálculo do excesso de arrecadação tomar-se-á como base a diferença entre a receita arrecadada e a receita orçada, excluindo-se do cálculo o excesso de arrecadação das dotações legalmente vinculadas, entretanto, poder-se-á utilizar o excesso de arrecadação das dotações vinculadas para atender ao objeto de sua vinculação, observados os preceitos legais para abertura de créditos adicionais, portanto, na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação levar-se-á em consideração as fontes de recursos utilizadas, conforme artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 c/e artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I da Lei Complementar 101/2000 (grifamos)

1.2 Em atenção ao exemplo trazido pelo consulente, o qual se refere à utilização de recurso proveniente do excesso de arrecadação ocorrido na dotação orçamentária concernente à iluminação pública para ser utilizado na própria dotação, observa-se não haver óbice para que se proceda a abertura de créditos adicionais, desde que autorizados por lei e abertos por decreto executivo, conforme preceitua o artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964. (grifamos)

Assim, não assiste razão ao narrado no RT que opinou pela não observância da legislação em vigor - de que teriam sido abertos créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação sem que os mesmos tenham ocorrido - uma vez que conforme demonstrado na planilha abaixo, tendo como fonte de informação o Balancete da Execução Orçamentária da Receita, evento eletrônico 11, houve efetivo excesso de arrecadação em fontes específicas, de acordo com aquilo que dispõe o Parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, estando ainda de acordo com os itens 1.1 e 1.2 do Parecer em Consulta 00012/2018-7, demonstrando também que não houve infringência ao art. 43, "caput", inciso II e § 3º da Lei 4.320/64, motivo pelo qual deve ser afastada a presente irregularidade.

Na tabela abaixo fica demonstrado de forma clara o não descumprimento dos normativos legais:

CÓPIA



Tabela 01 - Excesso de Arrecadação

R\$ 1,00

Fonte	Valor Previsto	Valor Arrecadado	Excesso Apurado	Valor. Supl.	Diferença
000 - Ordinários	294.601.000,06	355.792.564,32	61.191.564,26	31.934.358,13	29.257.206,13
101 - MDE	12.000,00	4.100,66	7.899,34	7.479.829,33	7.487.728,67
102 - Fundeb 40%	-	365.300,00	365.300,00	365.300,00	-
103 - Fundeb 60%	80.550.000,00	88.774.180,61	8.224.180,61	6.634.255,87	1.589.924,74
201 - Recursos Próprios Saúde	9.000,00	192,51	8.807,49	9.411.682,53	9.420.490,02

Fonte: Balancete da Execução Orçamentária - Evento Eletrônico 11

Conforme demonstrado na tabela acima, se aplicamos a metodologia correta de apuração do excesso, ou seja, receita orçada menos a receita realizada, apenas duas fontes apresentam valores negativos, 101 - MDE na monta de R\$ (7.487.728,67) e a Fonte 201 - Recursos Próprios Saúde na monta de R\$ (9.420.490,02), contudo, tais fontes têm seus recursos oriundos da arrecadação dos recursos próprios, fonte 000 - Ordinários, sendo assim, podemos verificar que em tal fonte existe um valor disponível para suplementação de R\$ 29.257.206,13, já descontados as suplementações realizadas no exercício em análise nesta fonte que se mostram suficientes para cobertura dos valores negativos apresentados na referido tabela.

Importante ainda salientar o que diz o próprio RT em seu item 7.4.1 da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF), página 28 no último parágrafo, senão vejamos abaixo:

{...}

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que a existência de disponibilidade líquida de caixa na fonte de recursos próprios é suficiente para acobertar a deficiência das fontes vinculadas, portanto, conclui-se que foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo. (grifo nosso).

Como podemos observar a disponibilidade de recursos na fonte próprios pode ser utilizada para acobertar a deficiência das fontes vinculadas, inclusive esta matéria já é pacificada neste egrégio tribunal de contas, devendo tal indicativo ser afastado.

Já com relação à abertura de créditos adicionais com base no superávit financeiro apurado no exercício anterior, o mesmo entendimento acima exposto quanto ao excesso de arrecadação no que tange à fonte de recursos ordinários suprir fontes vinculadas negativas, também se aplica quanto ao superávit financeiro do exercício anterior, pois todas as fontes evidenciadas no RT como deficitária no exercício anterior podem ser acobertadas pela fonte de recurso ordinário que fechou o exercício de 2017 superavitária em R\$ 471.062.758,59, ou seja, valor suficiente para cobrir as fontes 101 - MDE, 102 - Fundeb 40%, 201- Recursos Próprios Saúde e 402 - Recursos do Fundo Financeiro que totalizam R\$ 14.935.550,16 abertos por superávit financeiro no exercício em análise, sendo assim, com base nas informações acima elencadas o referido indicativo de irregularidade deve ser afastado.



CÓPIA

ANÁLISE

O item indica a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e por *superávit* financeiro do exercício anterior nas fontes 101, 102, 103, 201 e 402 sem que houvesse recursos suficientes para suportá-los.

Em sua defesa, o gestor esclarece que *“o parâmetro para se apurar o excesso de arrecadação obtido no exercício tendo como referência o Balancete da Execução da Receita Orçamentária, evento eletrônico 11, deve ser a diferença positiva entre os valores constantes nas colunas “Previsão Inicial” que é o valor orçado e “Realização” que é o valor arrecadado”*. Dito isso, o gestor destaca as diretrizes definidas no Parecer Consulta TCEES 12/2018-7 (TC 7449/2017), que orienta sobre a utilização de excessos e/ou superávits apuradas em contas vinculadas para a abertura de créditos adicionais. Por fim, reconhece que não haviam recursos suficientes para a totalidade dos créditos abertos, porém, salienta que a fonte de recursos próprios (000 – Ordinários) possuía saldo suficiente para cobertura dos déficits apurados nas respectivas fontes.

Preliminarmente, cabe salientar que a apuração do excesso de arrecadação consiste no confronto entre o total da receita arrecadada no exercício com aquele previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA, não devendo ser confundido com o total das receitas evidenciadas na coluna “Previsão Atualizada”, a qual, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais -9ª Edição², serve para identificar:

*“...os valores atualizados das receitas previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA ou nas alterações desta lei, para o exercício de referência, que deverão refletir a **parcela da reestimativa da receita que tenha sido efetivamente utilizada para abertura de créditos adicionais**, o surgimento de nova natureza de receita não prevista quando da aprovação da LOA e o remanejamento entre as naturezas de receita.³ Se não ocorrer nenhum dos eventos mencionados, o valor da previsão atualizada será o mesmo valor da previsão inicial.[grifo nosso]*

Observa-se os dados referentes à fonte 103, constantes da Tabela 4 do RT 720/2019, não coadunam com os registrados no Balancete da Execução Orçamentária da Receita – BALEXOR (Evento 12), sendo necessário rever aquele

² Textos Introdutórios - Conceitos Gerais do Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª Ed.. Consulta em 05/08/2020. Disponível em <https://conteudo.tesouro.gov.br/m/ anuais>.

³ Lei 4320/1964, art. 43.

CÓPIA

comparativo entre as fontes de recursos e os créditos adicionais abertos, como segue:

Tabela 1) Créditos Adicionais x Fonte de Recursos **Em R\$ 1,00**

DEMCAD		BALPAT	
Fontes de Recursos	Créditos adicionais abertos por Superávit Financeiro do exercício anterior (a)	Superávit do exercício anterior	
		Apurado (b)	Insuficiência (c) = (a) - (b)
101 - MDE	3.779.406,79	- 91.301.868,37	- 95.081.275,16
102 - FUNDEB 40%	1.372.582,91	- 1.302.624,98	- 2.675.207,89
201 - Recursos Próprios - Saúde	8.004.536,99	- 265.287.185,14	- 273.291.722,13
402 - Recursos do Fundo Financeiro	1.779.024,37	- 453.442,33	- 2.232.466,70
Total de recursos insuficientes	14.935.551,06		
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	29.418.828,16	471.062.758,59	441.643.930,43

DEMCAD		BALPAT	
Fontes de Recursos	Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação (a)	Excesso de arrecadação	
		Apurado (b)	Insuficiência (c) = (a) - (b)
101 - MDE	7.471.929,99	- 7.899,34	- 7.479.829,33
102 - FUNDEB 40%	365.300,00	- 365.300,00	- 730.600,00
103 - FUNDEB 60%	6.634.255,87	8.224.180,61	1.589.924,74
201 - Recursos Próprios - Saúde	9.411.682,53	- 9.420.490,02	- 18.832.172,55
Total de recursos insuficientes	17.248.912,52		
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	3.124.028,53	61.191.564,26	58.067.535,73

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD, BALEXOR, BALPAT

De fato, a prestação de contas demonstra que a impropriedade decorreu de ausência de procedimentos mais eficazes de controle das fontes de recursos do município, uma vez que houve a abertura de créditos adicionais indicando fonte sem lastro financeiro para fazer frente às despesas, inobservando requisito da Lei 4320/64.

Não obstante, nota-se que os créditos adicionais abertos com recursos insuficientes nas fontes 101, 102, 201 e 402, por superávit (R\$14.935.551,06) e por excesso de arrecadação (R\$17.248.912,52) são cobertos pelos saldos positivos apurados na fonte de 000 - recursos ordinários (não vinculados), decorrentes de superávit do

CÓPIA



exercício anterior (R\$ 441.643.930,43) e pelo excesso de arrecadação (R\$ 58.067.535,73).

Ante todo o exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade.

2.3. RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS (item 4.3.2.1 do RT 720/2019)

Base Legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89

TEXTO DO RT

Observou-se do anexo ao balanço patrimonial (BALPAT) que a fonte de recursos 604 encerrou o exercício com *déficit* financeiro de R\$ 446.245,315. Entretanto, ao efetuar-se a apuração do resultado financeiro dessas fontes utilizando-se as informações constantes nos demonstrativos contábeis apura-se o seguinte:

Tabela 15: Apuração saldo financeiro fontes 604

Em R\$ 1,00

Descrição	Fonte 604
Saldo inicial – anexo do Balanço Patrimonial (a)	0,00
Receita – conforme tabela 14 (b)	125.028.524,29
Despesa Empenhada – conforme tabela 14 (c)	84.786.648,06
Resultado financeiro apurado (d= a + b – c)	40.241.876,23
Resultado Financeiro evidenciado no BALPAT	- 446.245,31
Saldo em conta bancária no TVDISP	91.247,21

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que o resultado financeiro da fonte 604 evidenciado no anexo ao balanço patrimonial é incompatível com o apurado por esta Corte de Contas.

Salienta-se que no termo de disponibilidade financeira (TVDISP) a conta bancária do banco Banestes nº 28.519.171, pertinente à fonte 604, apresenta saldo de R\$ 91.247,21, não havendo restos a pagar.

Diante do exposto, fica caracterizada a incompatibilidade no resultado financeiro (déficit/superávit), entre o evidenciado no Balanço Patrimonial e o apurado a partir do saldo inicial, e portanto, sugere-se **citar** o prefeito para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentos probantes.

Ressalta-se que os recursos de royalties aplicados com desvio de finalidade são passíveis de devolução à conta e, para tanto, é necessária a utilização de recursos próprios.

CÓPIA

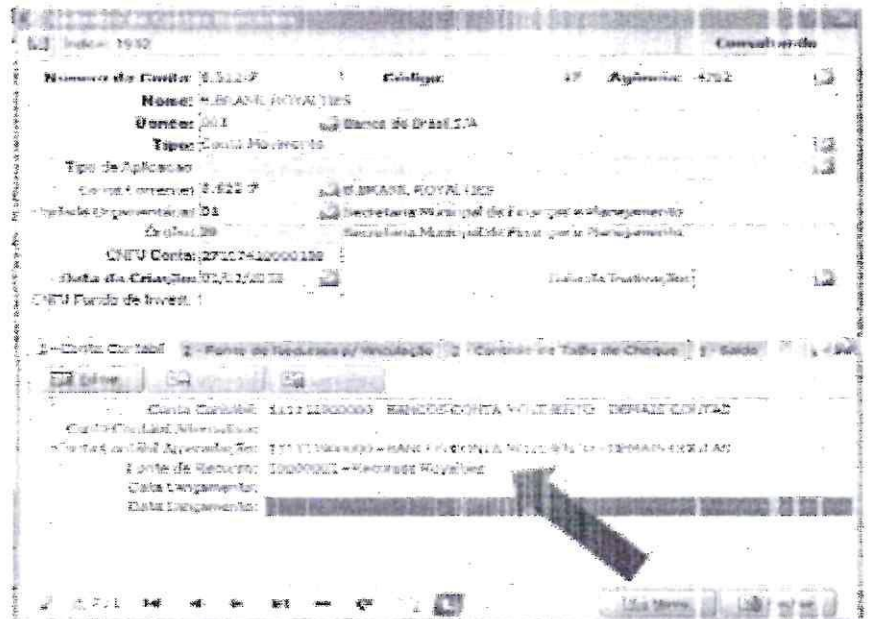


JUSTIFICATIVAS

Com relação a este item, alguns pontos devem ser considerados e iremos pontuar de forma que possamos esclarecer tal apontamento, e ao final, restará demonstrado a ausência de dolo e má fé, bem como, ausência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos dos Royalties, e por outro lado, a boa-fé do gestor.

Com relação ao valor de R\$ 91.247,21 constante em conta bancária específica demonstrada no arquivo TVDISP, evento eletrônico 09, trata-se apenas de uma conta bancária – dentre outras existentes - que ficou classificada corretamente. Levando a acreditar ser este o único saldo disponível para os recursos dos royalties em 31/12/2018, porém, insta esclarecer que a equipe técnica do município se equivocou na vinculação da fonte nas demais contas bancárias do município que possuem saldo dos referidos recursos, onde deveria ser fonte 604, cadastrou-se 000 com detalhamento 001 royalties, quando do cadastro das contas específicas, bem como nas demais abertas para recebimento da transferência dos Royalties nas demais secretarias desconcentradas, e assim, não demonstrando a disponibilidade real dos recursos financeiro dos royalties do petróleo, mas que tiveram seus cadastros corrigidos no exercício de 2019, conforme demonstrado abaixo:

- 2018



- 2019

CÓPIA



Descrição	Fonte Cadastrada em 2019	Fonte Correta acertada em 2019	Vlr. Em 12/2018
Conta 8.522.-7 - Royalties	000 - Detalhamento Royalties	530	52.307.793,63
Conta 103-9 - Aplicação em CDB Royalties	000 - Detalhamento Royalties	530	23.539.595,83
Conta 28.519.122 - UG Obras	000 - Detalhamento Royalties	530	73.568,12
Conta 28.518.892 - UG Educação	000 - Detalhamento Royalties	530	857.904,27
Conta 28.519.437 - UG Saúde	000 - Detalhamento Royalties	530	9.167,79
Conta 29.367.109 - UG Gabinete	000 - Detalhamento Royalties	530	5.007,39
Conta 29.365.291 - Esporte	000 - Detalhamento Royalties	530	2.605,20
Conta 29.366.035 - UG Agricultura	000 - Detalhamento Royalties	530	2.938,53
Conta 29.366.782 - UG Segurança	000 - Detalhamento Royalties	530	9.646,16
Conta 28.519.171 - UG Administração	000 - Detalhamento Royalties	530	91.247,21
Total Disponível em 2018 Fonte: TVDISP Processo TC 8619/2019 - Evento Elemento 09			96.799.530,13
Conta 17.043.977 - P.M. FUNDEMA Valor Transferido 2018 - DOC. 02 Fonte: DOC. 02	000 - Ordinária	530	1.225.537,16

Cabe ainda salientar que o município por meio da Lei 2.486 de 02 Junho de 2009, doc. 02, destina 1% da arrecadação dos royalties para o Fundo Municipal de Conservação Ambiental – FUNDEMA, que deverá ser considerado para apuração da utilização dos recursos dos royalties.

Para validar a ausência de má fé e comprovar a boa utilização dos recursos dos royalties, segue abaixo tabela demonstrando o saldo real dos recursos dos Royalties no exercício:

Tabela 2 - Composição Saldo Royalties - 2017

R\$ 1,00

Descrição	Fonte Cadastrada em 2019	Fonte Correta acertada em 2019	Vlr. Em 2017
Conta 8.522.-7 - B. Brasil Royalties	000 - Detalhamento Royalties	530	10.658.670,43
Conta 103-9 - Aplicação em CDB Royalties	000 - Detalhamento Royalties	530	7.535.707,12
Total Disponível em 2017 - TVDISP 2017 (a) Fonte: TVDISP 2017 - Evento 10 - Processo TC 3999/2018			17.994.377,55
Ingresso de Recursos em 2018 - Tabela 15 RT (b)			125.028.524,29
Disponíveis 2018 - Tabela 15 RT (c)			54.786.648,06
Transferência ao FUNDEMA - Doc. Xxx (d)			1.225.537,16
Saldo para 2019 - Calculado (e) = (a-b-c-d)			57.010.716,62
Saldo Apurado TVDISP 2018 - Evento 09 TC 8658/2019			56.799.530,13

CÓPIA



Mais uma vez fica demonstrado a correta aplicação dos recursos dos Royalties, pois, o valor apresentado se equipara as disponibilidades do exercício de 2018 para os referidos recursos.

Já com relação às disponibilidades relatadas no RT referente a fonte de recursos Royalties, novamente esclarecemos se tratar de erro meramente formal da equipe técnica da prefeitura quando da classificação da fonte de recursos no cadastro das contas de movimentação destes recursos, contudo, no exercício de 2019 esse equívoco foi corrigido tanto na disponibilidade do TVDISP, bem como no anexo de disponibilidades do BALPAT, estando em conformidade com a movimentação dos recursos dos Royalties daquele exercício, bastando para tanto, acessar o processo TC 2919/2020, evento 02 que se pode confirmar a afirmação de correção dos equívocos apontados.

Ainda cabe ressaltar os registros realizados pela área técnica, por meio do Relatório Técnico 0720/2019-9:

1, constatou-se o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesas com pessoal;
- Dívida Consolidada do Município;
- Operação de crédito e concessão de garantias; e
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.
- cumprimento da meta de resultado primário e nominal.

2, Registrou ainda:

- A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 85.645.520,46;
- Que foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo;
- que não há evidências da utilização de recursos de royalties para pagamento do quadro permanente de pessoal ou dívidas, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/59;
- Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita;
- Conformidade dos demonstrativos contábeis, de acordo com os pontos de controle predefinidos;
- De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados, conforme determinado na legislação supramencionada;
- não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido; e
- Pagamentos de subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em conformidade à legislação municipal.

ANÁLISE

CÓPIA



O indicativo questionado na inicial consiste na discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Considerando-se as movimentações ocorridas no exercício, ou seja, ao somar os recursos advindos do exercício anterior aos recebidos no exercício, deduzindo-se as despesas realizadas (empenhadas) no exercício e restos a pagar da fonte 604 pagos no exercício, apura-se um acréscimo de saldo financeiro na fonte 604 ao final de 2018. Entretanto, o Balanço Patrimonial evidencia *déficit* financeiro e o total de recursos em conta bancária é incompatível com os registros contábeis.

Das argumentações apresentadas, depreende-se que a impropriedade decorre de falha na classificação das contas bancárias específicas dos recursos de royalties, tendo sido considerada nos cálculos apenas a conta Banestes nº 28.519.171. No entanto, assevera o gestor que outras contas foram abertas para movimentação dos recursos, em decorrência da desconcentração administrativa, tendo sido identificadas pelo detalhamento "royalties", porém na fonte 000 – recursos próprios, razão pela qual o TVDISP não conseguiu identificá-las. Ressalta, ainda, que o erro no cadastro foi corrigido em 2019.

Assim, de acordo com a defesa, além da conta Banestes nº 28.519.171, as contas 28.519.122, 28.518.892, 28.519.437, 29.367.109, 29.366.291, 29.366.085 e 29.366.762, também do Banestes, e as contas 8.522-7 e 103-9 do Banco do Brasil devem ser consideradas nos cálculos, comprovando-se o saldo bancário existente ao término do exercício no valor de **R\$ 56.799.530,13**.

Não obstante, o resultado financeiro apurado continua discrepante do evidenciado no Balanço Patrimonial, como segue:

Tabela 2) Apuração saldo financeiro fontes 604

Descrição	Em R\$ 1,00
	Fonte 604
Saldo inicial – anexo do Balanço Patrimonial (a)	0,00
Receita – conforme tabela 14 do RT (b)	125.028.524,29
Despesa Empenhada – conforme tabela 14 do RT (c)	84.786.648,06
Resultado Financeiro apurado (d) = (a + b – c)	40.241.876,23
Resultado Financeiro evidenciado no BALPAT	- 446.245,31
Saldo em conta bancária no TVDISP	56.799.530,13

Fonte: Processo TC 8688/2019 - Prestação de Contas Anual/2018



CÓPIA

Nesse ponto, é mister lembrar o cerne deste ponto de controle, que consiste na verificação da observância contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, c/c com o art. 2º da Lei Estadual 10.720/2017:

Lei Federal 7.990/89, Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.[grifo nosso]**

Lei Estadual 10.720/2017, Art. 2º Fica vedada a utilização desses recursos financeiros para pagamento de dívidas e remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.

Quanto à aplicação dos recursos em despesas vedadas por lei, consta do RT 720/2019, a partir de verificação realizada no balancete da despesa executada, “que não há evidências da utilização de recursos de *royalties* para pagamento do quadro permanente de pessoal ou dívidas”.

Entretanto, a defesa não esclarece a origem da discrepância observada no resultado financeiro da fonte 604, tampouco apresenta documentos capazes de afastar a incompatibilidade apurada na inicial, podendo a mesma ser reflexo da falha cadastral detectada nas contas bancárias, indicando fragilidade nos controles por fonte de recursos, já abordada no item 2.2 desta instrução técnica, comprometendo a fidedignidade das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis.

Ante todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

Não obstante, à luz do disposto no artigo 162 da Resolução TC 261/2013, sugere-se que a irregularidade apontada seja considerada passível de ressalva.

CÓPIA**3. GESTÃO FISCAL****3.1. DESPESAS COM PESSOAL****3.1.1 Limite das Despesas com Pessoal**

Tabela 3) Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		632.304.738,13
Despesa Total com Pessoal – DTP		259.813.427,03
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		41,09

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 4) Despesas com pessoal consolidadas		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		632.304.738,13
Despesa Total com Pessoal – DTP		272.098.381,68
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		43,03

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme se observa das tabelas anteriores, foram cumpridos os limites legal e prudencial.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 5) Dívida consolidada líquida		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Dívida consolidada		31.542.181,34
Deduções		335.403.864,99
Dívida consolidada líquida		0,00
Receita Corrente Líquida - RCL		632.304.738,13
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL		0,00

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

CÓPIA**Tabela 6) Operações de crédito (Limite 16% RCL)****Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	632.304.738,13
Montante global das operações de crédito	1.222.320,75
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,19
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,19

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 7) Garantias concedidas (Limite 22% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	632.304.738,13
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 8) Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	632.304.738,13
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

CÓPIA



4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Tabela 9) Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		72.009.684,75
Receitas provenientes de transferências		241.078.766,44
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		313.088.451,19
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		91.761.725,71
% de aplicação		29,31

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Da tabela 9, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

4.2. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Tabela 10) Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB		88.610.774,85
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério		79.893.710,08
% de aplicação		90,16

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Da tabela 10, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.3. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 11) Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		72.009.684,75
Receitas provenientes de transferências		241.078.766,44
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		313.088.451,19
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde		102.953.526,87
% de aplicação		32,88%

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

CÓPIA



Da tabela 11, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

4.4. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 12) Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	275.504.855,51	
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	6,00	
Limite máximo permitido para transferência	16.530.291,33	
Valor efetivamente transferido	16.530.291,33	

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes na ITI 69/2020, restando mantido o seguinte item, porém, no caso concreto, não se constituindo em impropriedade de natureza grave, apta a contaminar a integralidade das Contas, digna, portanto, de ressalva:

- 2.1 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS (item 4.3.2.1 do RT 720/2019) – **passível de ressalva**

Base Legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

CÓPIA



1. Emitir parecer prévio, dirigido à Câmara Municipal de Linhares, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. **Guerino Luiz Zanon**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2018, conforme dispõem o inciso II, art. 132, do Regimento Interno e o inciso II, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória/ES, 5 de agosto de 2020.

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS
Auditor de Controle Externo



Relatório Técnico 00720/2019-9
Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08688/2019-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar:

Exercício: 2018

Criação: 29/10/2019 21:01

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	Linhares
Exercício	2018
Vencimento	29/04/2021
Prefeito(s) ¹	GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito ²	GUERINO LUIZ ZANON

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

RODRIGO COELHO DO CARMO

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Cesar Augusto Tononi de Matos



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	4
2.	FORMALIZAÇÃO	5
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	5
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	5
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	5
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	5
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	8
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	10
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA	14
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	17
7.	GESTÃO FISCAL	18
7.1	DESPESAS COM PESSOAL.....	18
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO.....	20
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	21
7.4	DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR.....	24
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA.....	27
8.	GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO.....	28
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	28
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	29
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	31
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE	32
9.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	33
10.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	34
11.	MONITORAMENTO	35
12.	ANÁLISE DE CONFORMIDADE	36
12.1	CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES.....	Erro! Indicador não definido.

12.2	PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	36
13.	PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) e do relatório resumido da execução orçamentária (RREO).....	42
14.	REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS	42
15.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	43
	APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	44
	APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	45
	APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....	47
	APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	48
	APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	52
	APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	54



1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 08688/2019-4, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto; Faculdade de Ensino Superior; Fundo Municipal de Saúde; Prefeitura Municipal; Câmara Municipal; Fundo Municipal de Assistência Social; Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbano; Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos; Gabinete do Prefeito; Secretaria Municipal de Serviços Urbanos; Secretaria Municipal de Obras; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento; Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Finanças de Linhares; Secretaria Municipal de Planejamento; Secretaria Municipal de Comunicação; Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer; Procuradoria Geral; Secretaria Municipal de Gestão Patrimonial; Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social; Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores - Fundo Financeiro; Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores - Fundo Previdenciário; Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento; Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 29/04/2019, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 30/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 29/04/2021.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 3664/2017, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 3728/2018, estimou a receita em R\$ 587.431.500,00 e fixou a despesa em R\$ 587.431.500,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 89.465.615,08, conforme 7º da LOA.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se, de acordo com o arquivo DEMCAD, que no decorrer da execução orçamentária ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

**Tabela 01** Créditos adicionais abertos no exercício

Em R\$ 1,00

Leis	Créditos suplementares	Créditos especiais	Créditos extraordinários	Total
3728/2018 (LOA)	177.104.094,15	4.862.820,00	0,00	181.966.914,15
944/2018	210.000,00	0,00	0,00	210.000,00
3756/2018	25.067.974,07	2.389.165,72	0,00	27.457.139,79
3664/2017	23.864.657,38	0,00	0,00	23.864.657,38
3768/2018	73.220.684,28	0,00	0,00	73.220.684,28
3777/2018	0,00	112.200,00	0,00	112.200,00
3785/2018	3.787.301,92	0,00	0,00	3.787.301,92
3794/2018	6.743.957,65	0,00	0,00	6.743.957,65
3747/2018	0,00	655.830,82	0,00	655.830,82
3754/2018	6.255.161,33	0,00	0,00	6.255.161,33
3746/2018	2.490.000,00	761.000,00	0,00	3.251.000,00
3797/2018	0,00	950.000,00	0,00	950.000,00
3763/2018	1.016.576,47	0,00	0,00	1.016.576,47
3764/2018	7.896.561,89	0,00	0,00	7.896.561,89
3802/2018	0,00	29.500,00	0,00	29.500,00
3781/2018	95.000,00	3.060.000,00	0,00	3.155.000,00
3807/2018	1.212.000,00	1.530.999,97	0,00	2.742.999,97
3792/2018	343.064,94	0,00	0,00	343.064,94
Total	329.307.034,08	14.351.516,51	0,00	343.658.550,59

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 80.019.266,84, conforme segue.

Tabela 02 Despesa total fixada

Em R\$ 1,00

(=) Dotação inicial (BALORC)	587.431.500,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	329.307.034,08
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	14.351.516,51
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	263.639.283,75
(=) Dotação atualizada apurada (a)	667.450.766,84
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	667.450.766,84
(=) Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 03 Fontes de Créditos Adicionais

Em R\$ 1,00

Anulação de dotações	263.639.283,75
Excesso de arrecadação	33.465.358,10
Superávit Financeiro	46.418.292,46
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	135.616,28
Total	343.658.550,59

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA (Lei 3728/2018) para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 89.465.615,08 e a efetiva abertura, conforme arquivo DEMCAD, foi de R\$ 181.966.914,15, constata-se a infringência à autorização estipulada.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 201, 101, 102, 103, 402) e a insuficiência de recursos para abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 201, 101, 102, 103, 402), tendo em vista o § único do art. 8º da LRF.

Tabela 04 Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos **Em R\$ 1,00**

DEMCAD		BALPAT	
Fontes de Recursos	Créditos adicionais abertos por superávit financeiro do exercício anterior (a)	Superávit do exercício anterior	
		Apurado (b)	Insuficiência (c) = (a) – (b)
101 - MDE	3.779.406,79	- 91.301.868,37	- 95.081.275,16
102 – FUNDEB 40%	1.372.582,91	- 1.302.624,98	- 2.675.207,89
201 – Recursos Próprios - Saúde	8.004.536,99	- 265.287.185,14	- 273.291.722,13
402 – Recursos do Fundo Financeiro	1.779.024,37	- 453.442,33	- 2.232.466,70

DEMCAD		BALPAT	
Fontes de Recursos	Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação (a)	Excesso de arrecadação	
		Apurado (b)	Insuficiência (c) = (a) – (b)
101 – MDE	7.471.929,99	- 7.899,34	- 7.479.829,33
102 – FUNDEB 40%	365.300,00	- 365.300,00	- 730.600,00
103 – FUNDEB 60%	6.634.255,87	1.589.924,74	- 5.044.331,13
201 – Recursos Próprios - Saúde	9.411.682,53	- 9.420.490,02	- 18.832.172,55

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMCAD, BALEXOR, BALPAT

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

4.1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei

Base Normativa: Art. 165, § 8º, art. 167, inciso V, da Constituição Federal/1988; arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964; Lei Municipal 3728/2018.



A Lei Orçamentária Anual, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2018 em R\$ 587.431.500,00, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a R\$ 89.465.615,08.

Considerando que houve abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 181.966.914,15, identificados na relação de créditos adicionais (DEMCAD) como autorizados pela LOA; ou seja, apura-se uma extrapolação ao limite no valor de R\$ 92.501.299,07.

Propõe-se **citar** o responsável para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentação de suporte.

4.1.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso

Conforme tabela 04 anterior, constatou-se abertura de créditos adicionais proveniente de excesso de arrecadação e por superávit do exercício anterior, respectivamente nas fontes 101, 102, 103, 201 e 402, sem que houvesse saldo suficiente para tanto, inobservando o art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Desta forma, sugere-se **citar** o responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação probatória.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 05 Resultados Primário e Nominal		Em R\$ 1,00
Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	477.713.551,00	652.598.111,48
Despesa Primária	497.112.899,00	553.822.785,89
Resultado Primário	- 19.399.348,00	98.775.325,59
Resultado Nominal	- 1.547.624,00	59.526.924,82

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Observa-se da tabela acima que houve o cumprimento da meta de resultado primário. Ressalta-se que o responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas.



4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 111,54% em relação à receita prevista:

Tabela 06 Execução orçamentária da receita

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
Secretaria Municipal de Comunicação	0,01	0,00	0,00
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	0,01	0,00	0,00
Secretaria Municipal de Gestão Patrimonial	0,01	0,00	0,00
Secretaria Municipal de Obras	0,01	0,00	0,00
Secretaria Municipal de Planejamento	0,01	0,00	0,00
Gabinete do Prefeito	150.461,46	11.553,12	7,68
Procuradoria Geral	225.776,81	17.970,97	7,96
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	419.233,94	382.477,01	91,23
Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer	45.940,75	73.562,52	160,12
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social	263.300,00	394.140,48	149,69
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbano	7.479,20	1.705,03	22,80
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	11.045.616,28	19.903.589,79	180,19
Secretaria Municipal de Finanças	0,01	0,00	0,00
Fundo Municipal de Assistência Social	4.365.006,67	4.307.785,66	98,69
Secretaria Agric Aquicultura Pecuária e Abastecimento	24.603,87	4.335,69	17,62
Faculdade de Ensino Superior	331.000,00	15.324,09	4,63
Secretaria Municipal de Assistência Social	213.978,10	128.322,04	59,97
Secretaria Municipal de Educação	105.827.860,76	103.419.098,73	97,72
Fundo Municipal de Saúde	48.551.000,00	47.445.604,01	97,72
Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento	328.632.738,06	402.304.549,55	122,42
Secretaria Administração e dos Recursos Humanos	172.697,35	21.769,37	12,61
Instituto de Previdência e Assistência	0,00	0,00	0,00
Instituto de previdencia e assistencia - fundo financeiro	35.305.000,00	31.329.283,88	88,74
Instituto de previ. e assistencia - fundo previdenciário	43.573.500,00	42.289.913,94	97,05
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	34.142.000,00	31.985.972,68	93,69
Total (BALORC por UG)	613.297.193,31	684.036.958,56	111,53
Total (BALORC Consolidado)	613.246.193,31	684.036.958,56	111,54
Divergência	- 51.000,00	0,00	0,01

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 07 Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado)

Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	607.867.570,42	678.681.207,06
Receita de Capital	5.378.622,89	5.355.751,50
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	613.246.193,31	684.036.958,56

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 89,65% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 08 Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
Secretaria Municipal de Comunicação	0,01	0,00	0,00
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	0,01	0,00	0,00
Secretaria Municipal de Gestão Patrimonial	0,01	0,00	0,00
Secretaria Municipal de Obras de Linhares	0,01	0,00	0,00
Secretaria Municipal de Planejamento	0,01	0,00	0,00
Gabinete do Prefeito de Linhares	3.808.853,67	3.657.037,02	96,01
Procuradoria Geral do Município	12.132.657,97	12.058.862,56	99,39
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	2.768.416,00	1.419.992,24	51,29
Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer	6.754.485,17	6.573.634,32	97,32
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social	13.699.183,69	13.036.690,12	95,16
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbano	1.323.000,00	1.118.558,46	84,55
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	82.448.938,46	80.890.594,58	98,11
Secretaria de Finanças	0,01	0,00	0,00
Fundo Municipal de Assistência Social	9.078.925,45	7.368.151,07	81,16
Secretaria Agricultura Aquicultura Pecuária Abastecimento	3.346.002,90	2.399.870,62	71,72
Faculdade de Ensino Superior de Linhares	5.676.000,00	5.240.682,07	92,33
Secretaria Municipal de Assistência Social	13.369.256,21	12.959.848,00	96,94
Câmara Municipal	16.530.291,33	15.617.733,12	94,48
Secretaria Municipal de Educação	169.601.366,23	163.938.475,79	96,66
Fundo Municipal de Saúde	157.010.789,94	155.543.163,15	99,07
Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento	20.902.571,48	20.507.213,56	98,11
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos	22.688.528,31	22.104.470,30	97,43
Instituto de previdência e assistência dos servidores	2.671.660,00	1.204.999,02	45,10
Instituto de previdencia e assistencia - fundo financeiro	39.873.999,97	39.428.782,14	98,88
Instituto de previdencia e assistencia - fundo previdenciário	40.923.840,00	198.752,74	0,49
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	42.842.000,00	33.123.927,22	77,32
Total (BALORC por UG)	667.450.766,84	598.391.438,10	89,65
Total (BALORC Consolidado)	667.450.766,84	598.391.438,10	89,65
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 09 Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	514.214.922,00	597.785.719,67	579.275.590,55	571.746.520,34	570.291.559,72
De Capital	31.566.938,00	29.015.407,17	19.115.847,55	14.112.056,77	14.071.256,77
Reserva de Contingência	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva RPPS	40.649.640,00	40.649.640,00	-	-	-
Totais	587.431.500,00	667.450.766,84	598.391.438,10	585.858.577,11	584.362.816,49

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC



A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 85.645.520,46, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10 Resultado da execução orçamentária (consolidado)		Em R\$ 1,00
Receita total realizada		684.036.958,56
Despesa total executada (empenhada)		598.391.438,10
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)		85.645.520,46

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

4.3.1 Aplicação de Recursos por Função de Governo, Categoria Econômica e Natureza da Despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 11 Aplicação de Recursos por Função de Governo **Em R\$ 1,00**

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12	EDUCAÇÃO	175.290.927,23	169.179.157,86	168.350.133,31	168.148.355,86
10	SAÚDE	157.010.789,94	155.543.163,15	152.274.882,52	151.730.618,09
04	ADMINISTRAÇÃO	70.134.412,21	67.348.511,84	66.797.281,50	66.784.993,10
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	42.819.859,97	40.832.533,90	40.680.642,47	40.666.714,77
17	SANEAMENTO	42.843.001,00	33.123.927,22	26.250.709,31	25.557.896,79
18	GESTÃO AMBIENTAL	32.427.419,49	31.400.685,60	31.372.205,92	31.372.205,92
15	URBANISMO	24.026.357,95	23.606.116,40	23.583.386,72	23.583.386,72
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	22.448.181,66	20.327.999,07	20.146.307,28	20.117.300,33
01	LEGISLATIVA	16.530.291,33	15.617.733,12	15.617.733,12	15.617.733,12
06	SEGURANÇA PÚBLICA	13.588.740,22	13.036.542,85	12.679.231,43	12.679.231,43
02	JUDICIÁRIA	12.132.657,97	12.058.862,56	12.058.862,56	12.057.179,39
28	ENCARGOS ESPECIAIS	9.019.594,77	9.019.594,77	9.019.594,77	9.019.594,77
20	AGRICULTURA	3.346.002,90	2.399.870,62	2.399.870,62	2.399.870,62
24	COMUNICAÇÕES	1.705.662,24	1.685.921,31	1.685.921,31	1.685.921,31
27	DESPORTO E LAZER	1.707.863,09	1.625.405,68	1.538.475,68	1.538.475,68
13	CULTURA	1.610.586,05	1.533.368,53	1.351.294,97	1.351.294,97
16	HABITAÇÃO	61.896,35	51.896,35	51.896,35	51.896,35
26	TRANSPORTE	41.640,47	147,27	147,27	147,27
11	TRABALHO	29.265,00	0,00	0,00	0,00
14	DIREITOS DA CIDADANIA	11.019,00	0,00	0,00	0,00
19	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	14.958,00	0,00	0,00	0,00
99	Reserva de CONTINGÊNCIA	40.649.640,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		667.450.766,84	598.391.438,10	585.858.577,11	584.362.816,49

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Tabela 12 Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa **Em R\$ 1,00**

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	306.599.740,60	303.779.882,32	303.772.306,25	303.652.752,44
Juros e Encargos da Dívida	433.457,63	427.605,97	427.605,97	427.605,97
Outras Despesas Correntes	290.752.521,44	275.068.102,26	267.546.608,12	266.211.201,31
Investimentos	23.321.653,92	13.438.685,98	8.434.895,20	8.394.095,20
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	5.693.753,25	5.677.161,57	5.677.161,57	5.677.161,57
Reserva de Contingência	40.649.640,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	667.450.766,84	598.391.438,10	585.858.577,11	584.362.816,49

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Tabela 13 Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação **Em R\$ 1,00**

Modalidade de Aplicação	Despesa				
	Cód. - Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
90 - Aplicações diretas		589.783.342,64	562.159.939,34	550.437.997,63	549.024.228,61
91 - Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades dos orçamentos fiscal e da		29.020.933,40	28.399.274,08	28.399.274,08	28.317.282,48
71 - Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio		5.189.163,04	5.186.722,96	5.186.722,96	5.186.722,96
50 - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos		1.856.687,76	1.695.501,72	1.695.501,72	1.695.501,72
93 - Aplicação direta decorrente de operação de órgão, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fisc		950.000,00	950.000,00	139.080,72	139.080,72
30 - Transferências a estados e ao distrito federal		1.000,00	0,00	0,00	0,00
99 - Reserva de contingência		40.649.640,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		667.450.766,84	598.391.438,10	585.858.577,11	584.362.816,49

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

4.3.2 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Tabela 14 Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) **Em R\$ 1,00**

Fonte	Receita	Despesa		
		Programa	Empenhada	Liquidada



604	125.028.524,29	04 - ADMINISTRAÇÃO / 0100 - Apoio Administrativo	10.692.802,31	10.692.802,31	10.692.802,31
		04 - ADMINISTRAÇÃO / 0650 - Drenagem	3.183.309,18	3.183.309,18	3.183.309,18
		04 - ADMINISTRAÇÃO / 0656 - Gerenciamento de Obras e Execução de Projetos Especiais	3.328.200,82	2.928.406,46	2.928.406,46
		04 - ADMINISTRAÇÃO / 0752 - Sistema de Iluminação Pública Municipal	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
		04 - ADMINISTRAÇÃO / 0805 - Apoio Administrativo - Obras	176.482,49	176.482,49	176.482,49
		04 - ADMINISTRAÇÃO / 1045 - Modernização Fiscal e Administrativa e da Gestão dos Setores Sociais Básicos	796.000,00	796.000,00	796.000,00
		06 - SEGURANÇA PÚBLICA / 0983 - Promoção da Segurança	39.141,64	39.141,64	39.141,64
		06 - SEGURANÇA PÚBLICA / 1035 - Funcionamento e Modernização das Atividades Administrativas	34.217,80	34.217,80	34.217,80
		10 - SAÚDE / 0100 - Apoio Administrativo	12.242.438,58	12.172.987,36	12.172.987,36
		10 - SAÚDE / 0966 - Manutenção da Vigilância em saúde	14.287,25	9.469,92	9.469,92
		10 - SAÚDE / 0967 - Manutenção da Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.150,00	2.150,00	2.150,00
		10 - SAÚDE / 0968 - Melhoria de Atenção Básica à Saúde	208.876,30	208.876,30	199.930,30
		10 - SAÚDE / 1020 - Participação no Consórcio CIM-POLINORTE	299.903,97	299.903,97	299.903,97
		12 - EDUCAÇÃO / 1026 - Remuneração e Encargos dos Profissionais da Educação Básica	9.938.708,01	9.938.708,01	9.938.708,01
		12 - EDUCAÇÃO / 1028 - Dinamizar o acesso ao transporte	155.527,00	155.527,00	155.527,00
		12 - EDUCAÇÃO / 1030 - Expansão e modernização da educação básica	188.680,11	188.680,11	188.680,11
		12 - EDUCAÇÃO / 1031 - Educação para outros níveis de ensino	82.192,86	82.192,86	82.192,86
		12 - EDUCAÇÃO / 1041 - Implantação da Alimentação Escolar	962.610,68	962.610,68	962.610,68
		13 - CULTURA / 1012 - Fomentar o Turismo na Rota Verde das Águas - Rio Doce	24.349,90	24.349,90	24.349,90
		15 - URBANISMO / 0802 - Mobilidade Urbana	9.797.241,27	9.774.511,59	9.774.511,59
		15 - URBANISMO / 0803 - Obras e Intervenções na Cidade	19.215,57	19.215,57	19.215,57
		16 - HABITAÇÃO / 0978 - Apoio Social aos Projetos Habitacionais	51.896,35	51.896,35	51.896,35
		18 - GESTÃO AMBIENTAL / 0751 - Gestão de Resíduos Sólidos - Serviços Urbanos	30.627.746,81	30.599.267,13	30.599.267,13
		20 - AGRICULTURA / 0100 - Apoio Administrativo	105.013,56	105.013,56	105.013,56
24 - COMUNICAÇÕES / 0100 - Apoio Administrativo	617.538,73	617.538,73	617.538,73		
27 - DESPORTO E LAZER / 1013 - Organizar os Espaços Públicos de Esporte e Lazer	198.116,87	198.116,87	198.116,87		
Total	125.028.524,29	84.786.648,06	84.261.375,79	84.252.429,79	

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOR, BALEXOD

Verificou-se do balancete da despesa executada, que não há evidências da utilização de recursos de *royalties* para pagamento do quadro permanente de pessoal ou dívidas, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.3.2.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recursos

Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89

Observou-se do anexo ao balanço patrimonial (BALPAT) que a fonte de recursos 604 encerrou o exercício com *déficit* financeiro de R\$ 446.245,315. Entretanto, ao efetuar-se a apuração do resultado financeiro dessas fontes utilizando-se as informações constantes no demonstrativos contábeis apura-se o seguinte:

Tabela 15: Apuração saldo financeiro fontes 604

Descrição	Em R\$ 1,00
	Fonte 604
Saldo inicial – anexo do Balanço Patrimonial (a)	0,00
Receita – conforme tabela 14 (b)	125.028.524,29
Despesa Empenhada – conforme tabela 14 (c)	84.786.648,06
Resultado financeiro apurado (d= a + b – c)	40.241.876,23
Resultado Financeiro evidenciado no BALPAT	- 446.245,31
Saldo em conta bancária no TVDISP	91.247,21

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que o resultado financeiro da fonte 604 evidenciado no anexo ao balanço patrimonial é incompatível com o apurado por esta Corte de Contas.

Salienta-se que no termo de disponibilidade financeira (TVDISP) a conta bancária do banco Banestes nº 28.519.171, pertinente à fonte 604, apresenta saldo de R\$ 91.247,21, não havendo restos a pagar.

Diante do exposto, fica caracterizada a incompatibilidade no resultado financeiro (déficit/superávit), entre o evidenciado no Balanço Patrimonial e o apurado a partir do saldo inicial, e portanto, sugere-se **citar** o prefeito para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentos probantes.

Ressalta-se que os recursos de royalties aplicados com desvio de finalidade são passíveis de devolução à conta e, para tanto, é necessária a utilização de recursos próprios.



5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 16 Balanço Financeiro (consolidado)	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	288.101.284,28
Receitas orçamentárias	684.036.958,56
Transferências financeiras recebidas	395.485.917,62
Recebimentos extraorçamentários	92.530.380,59
Despesas orçamentárias	598.391.438,10
Transferências financeiras concedidas	395.485.917,62
Pagamentos extraorçamentários	94.950.921,15
Saldo em espécie para o exercício seguinte	371.326.264,18

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 17 Disponibilidades	Em R\$ 1,00
Unidades gestoras	Saldo
Gabinete do Prefeito	0,00
Procuradoria Geral do Município	0,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	0,00
Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer	0,00
Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social	0,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbano	0,00
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos	0,00
Secretaria Municipal de Finanças	0,00
Fundo Municipal de Assistência Social	2.248.884,65
Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento	2.248.884,65
Faculdade de Ensino Superior	2.248.884,65
Secretaria Municipal de Assistência Social	2.248.884,65
Câmara Municipal	944.144,78
Secretaria Municipal de Educação	944.144,78
Fundo Municipal de Saúde	14.707.087,09
Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento	14.707.087,09
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos	14.707.087,09
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores	12.537,59
Instituto de previdencia e assistencia dos servidores - fundo financeiro	2.495.163,40
Instituto de previdencia e assistencia dos servidores - fundo previdenciário	241.130.081,23
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	241.130.081,23
Prefeitura Municipal	371.326.264,18
Total (TVDISP por UG)	371.326.264,18
Total (TVDISP Consolidado)	371.326.264,18
Divergência	0,00

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - TVDISP

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 2.407.499.079,76. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 18 Síntese da DVP (consolidado)	Em R\$ 1,00
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	4.901.122.334,37
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	2.493.623.254,61
Resultado Patrimonial do período	2.407.499.079,76

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 19 Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)	Em R\$ 1,00	
Especificação	2018	2017
Ativo circulante	391.470.911,76	306.373.230,35
Ativo não circulante	1.606.021.762,91	1.434.313.936,32
Passivo circulante	12.017.828,65	30.327.998,80
Passivo não circulante	98.791.182,38	2.232.632.212,29
Patrimônio líquido	1.886.683.663,64	- 522.273.044,42

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

**Tabela 20** Resultado financeiro

Em R\$ 1,00

Especificação	2018	2017
Ativo Financeiro (a)	371.737.781,98	288.643.365,52
Passivo Financeiro (b)	18.868.857,84	17.648.600,10
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	352.868.924,14	270.994.765,42
Recursos Ordinários	85.581.476,37	471.062.758,59
Recursos Vinculados	267.287.447,77	- 200.067.993,17
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	352.868.924,14	270.994.765,42
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 352.868.924,14 apurado no exercício de 2018, R\$ 242.564.223,73 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 21 Movimentação dos restos a pagar

Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo do Exercício Anterior	4.711.002,15	0,00	4.861.452,53	9.572.454,68
Inscrições	12.532.860,99	0,00	1.495.760,62	14.028.621,61
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	2.070.667,41	0,00	4.025.865,52	6.096.532,93
Cancelamentos	2.582.552,59	0,00	333.904,58	2.916.457,17
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo do Exercício Atual	12.590.643,14	0,00	1.997.443,05	14.588.086,19

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMRAP

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea "b", art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts.

18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2018, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 632.304.738,13.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 41,09% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	632.304.738,13
Despesa Total com Pessoal – DTP	259.813.427,03
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	41,09

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal do Poder Executivo em análise.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 43,03% em relação

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.



à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 23 Despesas com pessoal – Consolidado		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	632.304.738,13	
Despesa Total com Pessoal – DTP	272.098.381,68	
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	43,03	

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 0% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Dívida consolidada	31.542.181,34
Deduções	335.403.864,99
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	632.304.738,13
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.



A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7°.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9° da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;

- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 25 Operações de Crédito (Limite 16% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	632.304.738,13
Montante global das operações de crédito	1.222.320,75
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,19
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,19

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 26 Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	632.304.738,13
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 27 Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	632.304.738,13
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.



7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2018) são as que seguem:



Tabela 28 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar **R\$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disponibilidade de caixa bruta (a)	Obrigações financeiras				Insuficiência financeira verificada no Consórcio Público (f)	Dispon. caixa líquida (antes da inscrição em RP não processado do exerc.) (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	RP não liquidados do exercício (h)	Dispon. de caixa líquida (após a inscrição em RP não processados do exercício) (i) = (g - h)
		RP liquidados e não pagos		RP não liquidados de exercícios anteriores (d)	Demais obrig. financ. (e)				
		De exercícios anteriores (b)	Do exercício (c)						
Saúde - Recursos próprios	594.637,80	341.329,51	114.275,71	0,00	99.948,20	0,00	2.221.017,66	- 2.181.933,28	
Saúde - Recursos SUS	13.299.560,02	15.953,86	421.042,72	0,00	0,00	0,00	417.168,96	12.445.394,48	
Saúde - Outros recursos	775.912,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	555.825,46	220.086,95	
Educação - Recursos próprios - MDE	92.502,60	47.429,91	4.585,38	0,00	0,00	0,00	471.962,04	- 431.474,73	
Educação - FUNDEB 60%	1.984.144,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.984.144,63	
Educação - FUNDEB 40%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Educação - Recursos programas federais	4.741.337,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	46.892,09	4.694.445,58	
Educação - Outros recursos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Demais vinculados	9.311.584,58	9.428,47	33.350,35	0,00	70.310,21	0,00	1.060.722,35	8.137.773,20	
Não vinculados	96.888.802,25	77.999,49	908.578,76	0,00	9.269.100,56	0,00	7.607.381,00	79.025.742,44	
Subtotal	127.688.481,96	492.141,24	1.481.832,92	0,00	9.439.358,97	0,00	12.380.969,56	103.894.179,27	
RPPS	243.637.782,22	9.303,06	13.927,70	57.782,15	0,00	0,00	151.891,43	243.404.877,88	
Total	371.326.264,18	501.444,30	1.495.760,62	57.782,15	9.439.358,97	0,00	12.532.860,99	347.299.057,15	

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - TVDISP, DEMRAP

7.4.1 Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que a existência de disponibilidade líquida de caixa na fonte de recursos próprios é suficiente para acobertar a deficiência das fontes vinculadas, portanto, conclui-se que foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 29,31% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 29 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	72.009.684,75
Receitas provenientes de transferências	241.078.766,44
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	313.088.451,19
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	91.761.725,71
% de aplicação	29,31

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino..

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 90,16% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 30 Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	88.610.774,85
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	79.893.710,08
% de aplicação	90,16

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério..

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.



Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 32,88% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 31 Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	72.009.684,75
Receitas provenientes de transferências	241.078.766,44
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	313.088.451,19
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	102.953.526,87
% de aplicação	32,88%

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada

² <http://www.fnde.gov.br>



ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução

orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela -Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.



A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	275.504.855,51
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	6,00
Limite máximo permitido para transferência	16.530.291,33
Valor efetivamente transferido	16.530.291,33

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.



12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE

12.1 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

12.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 33 Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	12.532.860,99
Balanço Orçamentário (b)	12.532.860,99
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 34 Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	1.495.760,62
Balanço Orçamentário (b)	1.495.760,62
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

Tabela 35 Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

12.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

Tabela 36 Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC



Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

12.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 37 Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	684.036.958,56
Balanço Orçamentário (b)	684.036.958,56
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38 Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	598.391.438,10
Balanço Orçamentário (b)	598.391.438,10
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39 Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	287.912.539,92
Balanço Patrimonial (b)	287.912.539,92
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40 Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	130.202.899,78
Balanço Patrimonial (b)	130.202.899,78
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964



Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 41 Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	2.407.499.079,76
Balanço Patrimonial (b)	2.407.499.079,76
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42 Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	4.491.115.929,28
Ativo (BALPAT) – I	1.997.492.674,67
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	2.493.623.254,61
Saldos Credores (b) = III – IV + V	4.491.115.929,28
Passivo (BALPAT) – III	1.997.492.674,67
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	2.407.499.079,76
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	4.901.122.334,37
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

12.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43 Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	598.391.438,10
Dotação Atualizada (b)	667.450.766,84
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	- 69.059.328,74

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

12.1.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44 Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	667.450.766,84
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	613.246.193,31
Dotação a maior (a-b)	54.204.573,53

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Tabela 45 Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	46.418.292,46
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	46.418.292,46
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais com base no superávit financeiro do exercício anterior.

12.1.13 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 46** Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	598.391.438,10
Receitas Realizadas (b)	684.036.958,56
Execução a maior (a-b)	- 85.645.520,46

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Tabela 47 Informações Complementares para análise

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	46.418.292,46
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

13. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: [...]

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...] § 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados, conforme determinado na legislação supramencionada.

14. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Legal: Lei Municipal 3616/2016; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 3616/2016 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2017/2020, em R\$ 18.320,00 e R\$ 11.160,00, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referentes ao exercício de 2018, verifica-se que o Prefeito percebeu R\$ 18.320,00 mensais a título de subsídio; e o Vice-Prefeito, R\$ 9.160,00.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em conformidade com o mandamento legal.

15. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2018, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado por lei	Guerino Luiz Zanon	CITAÇÃO
4.1.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso		
4.3.2.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recurso		

Vitória, 14 de outubro de 2019.

Cesar Augusto Tononi de Matos
Auditor de Controle Externo



APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ENTE DA FEDERAÇÃO: Linhares
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2018

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)		Em Reais
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DA RECEITA REALIZADA (ÚLTIMOS 12 MESES)	
RECEITAS CORRENTES (I)	725.687.277,57	
Receita Tributária	75.000.187,99	
IPTU	9.526.366,95	
ISS	45.317.406,42	
ITBI	6.585.603,97	
IRRF	10.580.307,41	
Outras Receitas Tributárias	2.990.503,24	
Receita de Contribuições	62.131.211,57	
Receita Patrimonial	32.848.414,26	
Receita Agropecuária	0,00	
Receita Industrial	0,00	
Receita de Serviços	32.422.404,12	
Transferências Correntes	521.194.360,77	
Cota-Parte do FPM	74.946.283,39	
Cota-Parte do ICMS	150.158.267,43	
Cota-Parte do IPVA	11.134.122,28	
Cota-Parte do ITR	319.058,47	
Transferências da LC 87/1996	1.208.412,48	
Transferências da LC 61/1989	3.312.622,39	
Transferências do FUNDEB	88.610.774,85	
Outras Transferências Correntes	191.504.819,48	
Outras Receitas Correntes	2.090.698,86	
DEDUÇÕES (II)	93.382.539,44	
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	15.908.210,91	
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	30.468.258,02	
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	47.006.070,51	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	632.304.738,13	

FONTE: Sistema CidadES

APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

Linhares - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	291.675.281,96	7.576,07
Pessoal Ativo	252.869.650,00	7.576,07
Pessoal Inativo e Pensionistas	38.805.631,96	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF (II))	31.869.431,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	27.975,74	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	139.614,60	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	31.701.840,66	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	259.805.850,96	7.576,07

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	632.304.738,13	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIAO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13.art.166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ⁽¹⁾	632.304.738,13	

Produzido em fase anterior ao julgamento

DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	259.813.427,03	41,09
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	341.444.558,59	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	324.372.330,66	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	307.300.102,73	48,60

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº86, de 2015.

Linhares - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	12.284.954,65	0,00
Pessoal Ativo	12.284.954,65	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00



DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	12.284.954,65	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF)	632.304.738,13	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (VI) ¹⁾	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	632.304.738,13	
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	12.284.954,65	1,94
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	37.938.284,29	6,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	36.041.370,07	5,70
FONTE: Sistema CidadES	34.144.455,86	5,40

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº86, de 2015.



**APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE**

**Município: Linhares
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Período: 2018

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

(R\$) 1,00

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	REC. REALIZADAS
	<no exercício>
1- RECEITA DE IMPOSTOS	72.009.684,75
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	9.526.366,95
1.1.1 - IPTU	7.782.570,06
1.1.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	1.743.796,89
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	6.585.603,97
1.2.1 - ITBI	6.585.603,93
1.2.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	0,04
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	45.317.406,42
1.3.1 - ISS	43.779.117,82
1.3.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	1.538.288,60
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	10.580.307,41
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural – ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00
1.5.1- ITR	0,00
1.5.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR	0,00
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	241.078.766,44
2.1- Cota-Parte FPM	74.946.283,39
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"	74.946.283,39
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"	0,00
2.2- Cota-Parte ICMS	150.158.267,43
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	1.208.412,48
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	3.312.622,39
2.5- Cota-Parte ITR	319.058,47
2.6- Cota-Parte IPVA	11.134.122,28
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	313.088.451,19
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	REC. REALIZADAS
	<no exercício>
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	10.288.693,46
5.1- Transferências do Salário-Educação	6.595.379,95
5.2- Transferências Diretas - PDDE	39.420,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE	2.616.294,00
5.4- Transferências Diretas - PNATE	302.294,76
5.5- Outras Transferências do FNDE	442.109,23
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	293.195,52
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	4.335.091,74
6.1- Transferências de Convênios	4.314.385,88
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	20.705,86

7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO(4+5+6+7+8)	14.623.785,20

FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	REC. REALIZADAS
	<no exercício>
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	47.006.070,51
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	13.780.101,52
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	30.050.376,89
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	241.682,40
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	662.524,50
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5))	63.801,92
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	2.207.583,28
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	88.610.774,85
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	88.610.774,85
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	41.604.704,34

[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

DESPESAS DO FUNDEB	DESP. LIQUIDADAS
	<no exercício>
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	79.893.710,08
13.1- Com Educação Infantil	40.588.761,70
13.2- Com Ensino Fundamental	39.304.948,38
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14- OUTRAS DESPESAS	7.601.516,10
14.1- Com Educação Infantil	3.767.425,83
14.2- Com Ensino Fundamental	3.790.044,22
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educ Infantil e o Ensino Fundamental)	44.046,05
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	87.495.226,18

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB	VALOR
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
16.1- FUNDEB 60%	0,00
16.2- FUNDEB 40%	0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
17.1- FUNDEB 60%	0,00
17.2- FUNDEB 40%	0,00
18 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹	0,00
18.1- FUNDEB 60%	0,00
18.2- FUNDEB 40%	0,00



19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16+17+18)	0,00
INDICADORES DO FUNDEB	
20 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)	87.495.226,18
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	100,00
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ² (13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / (11) x 100) %	90,16
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério (14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / (11) x 100) %	8,58
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício (100 - (20.1 + 20.2)) %	1,26

MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL	59.390.581,19
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	44.356.187,53
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	15.034.393,66
23- ENSINO FUNDAMENTAL	63.972.786,35
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	43.094.992,60
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	20.877.793,75
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	4.640.485,97
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	4.640.485,97
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	5.362.576,54
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	44.046,05
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	5.318.530,49
26- ENSINO MÉDIO	18.135,00
27- ENSINO SUPERIOR	927.484,15
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	12.429,45
29- OUTRAS	7.747.480,65
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+23+24+25+25a+26+27+28+29)	142.071.959,30
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	41.604.704,34
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB	0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹	0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS	0,00

RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO	0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31+32+33+34+35+36+37+38+39)	41.604.704,34
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22+23+24+25+ 25a)-(40))	91.761.725,71
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((41)/(3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ³	29,31

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	0,00
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	26.278.174,01
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)	26.278.174,01
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)	168.350.133,31

FONTE: Sistema CidadES

¹ Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.

² Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.

³ Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.



**APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS
DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Município: Linhares
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: 2018

RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)

(R\$) 1,00

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	RECEITAS REALIZADAS
	<até o Bimestre>
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	72.009.684,75
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	7.782.570,06
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	6.585.603,93
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	43.779.117,82
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	10.580.307,41
Imposto Territorial Rural - ITR	0,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	831.733,80
Dívida Ativa dos Impostos	1.743.806,86
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Enc. da Dív. Ativa dos Impostos	706.544,87
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	241.078.766,44
Cota-Parte FPM	74.946.283,39
Cota-Parte ITR	319.058,47
Cota-Parte IPVA	11.134.122,28
Cota-Parte ICMS	150.158.267,43
Cota-Parte IPI-Exportação	3.312.622,39
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	1.208.412,48
Desoneração ICMS (LC 87/96)	1.208.412,48
Outras	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II	313.088.451,19
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	RECEITAS REALIZADAS
	<até o Bimestre>
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	47.342.986,94
Provenientes da União	46.813.153,08
Provenientes do Estado	529.833,86
Provenientes de Outros Municípios	0,00
Outras Receitas do SUS	0,00
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	0,00
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	55.671,42
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	47.398.658,36

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DESPESAS	
	LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES	149.925.349,25	2.712.455,17

Pessoal e Encargos Sociais	69.525.255,48	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	80.400.093,77	2.712.455,17
DESPESAS DE CAPITAL	2.003.841,72	555.825,46
Investimentos	2.003.841,72	555.825,46
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	155.197.471,60	

<u>DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO</u>	DESPESAS	
	LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	36.582.180,52	972.994,42
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS	35.378.808,33	417.168,96
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	1.203.372,19	555.825,46
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	12.393.483,58	74.268,55
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		2.221.017,66
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)	52.243.944,73	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)	102.953.526,87	

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% ⁽¹⁾	32,88
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x III]	55.990.259,19

<u>DESPESAS COM SAÚDE</u> (POR SUBFUNÇÃO)	DESPESAS	
	LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS
Atenção Básica	28.175.241,90	386.550,41
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	72.937.108,21	1.803.157,19
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00
Vigilância Sanitária	362.723,40	48.915,85
Vigilância Epidemiológica	1.784.481,45	3.952,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00
Outras Subfunções	48.669.636,01	1.025.705,18
TOTAL	155.197.471,60	

FONTE: Sistema CidadES

⁽¹⁾ Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.



APÊNDICE E – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Câmara: Linhares
Exercício: 2018

v

Verificação Limites Constitucionais - Poder Legislativo

Descrição	Referência Legal	Valor
-----------	------------------	-------

1- Subsídios de Vereadores

1.1- Limitação Total

1.1.1	Receitas Municipais - Base Referencial Total	Cálculo TCEES	642.432.254,22
1.1.2	Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	Cálculo TCEES	1.092.324,00
1.1.3	% Compreendido com Subsídios		0,17%
1.1.4	% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF/88	5,0%

1.2- Limitação Individual

1.2.1	Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Lei Específica	25.322,25
1.2.2	% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	50,0%
1.2.3	Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	12.661,13
1.2.4	Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal	Cfe. Norma Municipal	6.192,00
1.2.6	Gasto Individual com o Subsídio	Cálculo TCEES	6.192,00
1.2.7	% compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual		48,91%
1.2.7	% compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal		100,00%

2- Gastos com Folha de Pagamento

2.1	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	Cálculo TCEES	16530291,33
2.2	Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	art 29-A, §1º, CF/88	16.530.291,33
2.3	% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	70,0%
2.4	Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	11.571.203,93
2.5	Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	10.246.213,41
2.6	% Gasto com Folha de Pagamento		61,98%

3- Gastos Totais do Poder Legislativo

3.1	Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	art 29-A, caput, CF/88	275.504.855,51
3.2	Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	art 29-A, incisos, CF/88	16.530.291,33
3.3	Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	Cálculo TCEES	15.617.733,12
3.4	% Gasto Total do Poder Legislativo		5,67%
3.5	% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	art 29-A, incisos, CF/88	6,0%



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 1FA8D-0D576-774C9

Manifestação Técnica 01617/2020-1

Protocolo(s): 05366/2020-2

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Descrição complementar:

Criação: 20/04/2020 17:53

Origem: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

Ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS,

Nos termos do despacho 15371/2020-4 informo que, após análise da prestação de contas anual do exercício de 2018 do IPASLI - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares, materializada por meio do **Relatório Técnico 00018/2020-6** da lavra do servidor *Miguel Burnier Ulhoa*, nos autos do processo TC 14722/2019-1, registro que não foram constatadas irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Pelo exposto, encaminhamos o referido protocolo para ciência e providências.

Em 20 de abril de 2020.

RAQUEL SPINASSÉ GIL SANTOS

Auditor de Controle Externo

Coordenadora do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

Assinado por
RAQUEL SPINASSE GIL
SANTOS
22/04/2020 13:09

Assinado por
MIGUEL BURNIER ULHOA
23/04/2020 11:03



Instrução Técnica Inicial 00069/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08688/2019-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2018

Criação: 23/04/2020 11:29

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: GUERINO LUIZ ZANON

Vencimento: 29/04/2021

Considerando o Relatório Técnico 720/2019, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Descrição do Achado	Responsável
4.1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado por lei;	Guerino Luiz Zanon
4.1.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso;	Guerino Luiz Zanon
4.3.2.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recurso.	Guerino Luiz Zanon

Sugerimos, também, que se determine a remessa da cópia do Relatório Técnico em referência, juntamente com o Termo de Citação.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: DAA71-3C7B4-AF400



Instrução Técnica Conclusiva 03508/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08688/2019-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2018

Criação: 06/08/2020 14:51

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: GUERINO LUIZ ZANON

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

EXERCÍCIO: 2018

VENCIMENTO: 29/04/2021¹

RESPONSÁVEL: GUERINO LUIZ ZANON

RELATOR:

RODRIGO COELHO DO CARMO

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS

¹ Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:
II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

Assinado por
MARGARETH CARDOSO
ROCHA MALHEIROS
06/08/2020 14:52

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Sr. Guerino Luiz Zanon, Prefeito do município Linhares, exercício de 2018.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (Decisão SEGEX 80/2020).

A defesa foi juntada (Defesa/Justificativa 602/2020 e Peças Complementares 17199 a 17201/2020) e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir, baseada nas impropriedades apontadas no Relatório Técnico - RT 720/2019 e na Instrução Técnica Inicial – ITI 69/2020.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO AUTORIZADO EM LEI (item 4.1.1 do RT 720/2019)

Base Legal: Art. 165, § 8º, art. 167, inciso V, da Constituição Federal/1988; arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964; Lei Municipal 3728/2018

TEXTO DO RT

A Lei Orçamentária Anual, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2018 em R\$ 587.431.500,00, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a R\$ 89.465.615,08.

Considerando que houve abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 181.966.914,15, identificados na relação de créditos adicionais (DEMCAD) como autorizados pela LOA; ou seja, apura-se uma extrapolação ao limite no valor de R\$ 92.501.299,07.

Propõe-se **citar** o responsável para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentação de suporte.

JUSTIFICATIVAS

Inicialmente, insta esclarecer que não houve a abertura de créditos adicionais que extrapolaram a LOA de 2018.



Analisando de forma detalhada o presente indicativo de irregularidade e a sua vinculação com o arquivo DEMCAD, percebe-se que o valor de R\$ 126.196.392,11, doc. 01 trata-se apenas de movimentação de créditos, autorizado por meio do art. 15 da Lei nº 3664, de 14 de junho de 2017, que *Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, e dá outras providências*, senão Vejamos:

{...} – *Omiss*:

Art. 15 As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD - no nível de modalidade de aplicação, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, projeto/atividade e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, por ato do Secretário Municipal de Planejamento. (grifamos)

Como podemos observar a movimentação de crédito foi autorizada por meio da LDO, porém, registre-se que por um equívoco do Setor responsável por tal operação no Sistema Informatizado de Execução Orçamentária do município, no momento da movimentação de tais créditos, os mesmos foram vinculados à LOA 2018 e não à LDO, como de fato deveria ser. Fato este já corrigido no exercício de 2019.

Outro ponto importante a se destacar é que tais movimentações não deveriam constar no arquivo DEMCAD, em virtude de não figurarem como créditos adicionais, pois apenas se alterou a fonte de recursos, mantendo a mesma classificação orçamentária inicial da despesa, e que por um erro de geração do sistema levou essa movimentação para o DEMCAD.

Sendo assim, com base nos documentos apensados a esta justificativa, fica demonstrado de forma cristalina que não houve extrapolação dos limites legais para abertura de créditos adicionais, pois do total apurado pelo RT na mouta de R\$ 181.966.914,15, deve ser subtraído, conforme doc. 01 – por ser movimentação de crédito - o montante de R\$ 126.196.392,11, restando o valor de R\$ 55.770.522,04 (R\$ 181.966.914,15 - R\$ 126.196.392,11), demonstrando assim, ter ficado abaixo do limite apurado no RT que foi de R\$ 89.465.615,08, motivo pelo qual deve ser afastada a presente irregularidade.

Como se não bastasse a questão já posta, ou seja, que as movimentações de créditos não se confundem com suplementação de dotações, há de se levar em consideração a jurisprudência desta Corte que entende que as movimentações de fonte de recursos também não se constituem em suplementação de dotação – créditos adicionais – senão vejamos:

Parecer Prévio 00114/2018-9

Processo: 05124/2017-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: FRANCISCO SAULO BELISARIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – EXERCÍCIO DE 2016 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – AFASTAR IRREGULARIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – RESSALVA QUANTO A AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

(...)

Por sua vez, após analisar as justificativas do defendente, a área técnica entendeu que não há previsão na LOA 1817/2015 para que a movimentação de dotação entre fontes de recursos da mesma funcional programática seja deduzida do montante de créditos adicionais. Deste modo, o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva concluiu por manter o indicativo de irregularidade, considerando que foram abertos créditos adicionais suplementes sem autorização legislativa e sem indicação da fonte de recursos.

Pois bem.

Dirijo do entendimento do corpo técnico que R\$ 2.279.806,74 se enquadre no conceito de crédito adicional, previsto no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Isso porque, verifiquei a listagem de créditos adicionais constantes nos autos (Peça Complementar 10456/2018 – Evento 60), e restou claro, que R\$ 2.279.806,74 do montante considerado pela área técnica como crédito adicional suplementar, na verdade, são apenas movimentações entre as fontes de recursos, logo, seu valor não deve ser computado para efeito de apuração ao limite de suplementação orçamentária, uma vez que as movimentações não são consideradas créditos adicionais. (grifo nosso)

Registra-se ainda, que neste mesmo sentido decidiu o Egrégio Plenário desta Corte de Contas no Parecer Prévio TC-047/2014 – Primeira Câmara, proferido no Processo TC 2425/2012.

(...)

No caso concreto, o que ocorreu foi uma alteração na fonte de recurso que seria utilizada para cumprir o que foi estabelecido na LOA. Em outras palavras, de modo a exemplificar, o que seria utilizado na execução do orçamento com a fonte “x”, passou a ser utilizado com a fonte “y”, sem, contudo, modificar as despesas que foram realizadas. (grifo nosso)



Neste sentido, diferente do que preconiza a lei para realização de remanejamento, transposição e transferência de recursos, entendo que essa mera permuta entre as fontes de recursos não haja necessidade de autorização legislativa. (grifo nosso)

Diante do exposto, afasto o indicativo de irregularidade.

Assim, postas estão as condições para o afastamento total do presente indicativo de irregularidade.

ANÁLISE

O presente item consiste na indicação de abertura de créditos suplementares acima da autorização legal, no montante de R\$ 92.501.299,07.

Em resumo, o gestor esclarece em sua defesa que do *“total apurado pelo RT na monta de R\$ 181.966.914,15, deve ser subtraído, conforme doc. 01 – por ser movimentação de crédito - o montante de R\$ 126.196.392,11, restando o valor de R\$ 55.770.522,04 (R\$ 181.966.914,15 - R\$ 126.196.392,11), demonstrando assim, ter ficado abaixo do limite apurado no RT que foi de R\$ 89.465.615,08”*.

Das argumentações e documentos apresentados, depreende-se que houve movimentação entre as dotações, notadamente para alterar a vinculação à fonte de recurso, conforme se vê do confronto entre as Portarias identificadas na Listagem de Movimentação de Créditos, anexada à defesa (Peça Complementar 17199/2020) e o Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD (Evento 08).

Diante de tal constatação, verifica-se que não há distinção entre as classificações funcionais programáticas das despesas, “suplementadas” e “anuladas”, indicadas pela defesa, mantendo-se inalterados os objetivos traçados no orçamento. Ou seja, não houve suplementação de dotação ou, à luz do art. 41 da Lei 4.320/64, *“reforço de dotação orçamentária”*.

Quanto aos parâmetros dispostos na IN TCEES 43/2017, verifica-se que o arquivo DEMCAD indica como “Outros” o tipo de ato normativo para as referidas movimentações de créditos, porém, no campo “Dispositivo Legal” informa o percentual de 5%, ao indicar o art. 7º da LOA, confundindo as informações, uma vez que estes não interferem no percentual para abertura de créditos adicionais autorizado na LOA ou outras leis específicas.

Nota-se, ainda, que a Lei 3.728/2018 – Lei Orçamentária Anual do município é omissa nesse quesito, pois não definiu que tais movimentações seriam deduzidas da autorização de 5% prevista no artigo 7º, culminando no questionamento em comento. De outra ponta, o art. 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 3.664/2018 ampara tais alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa, conforme alegado pela defesa. Ademais, o art. 23 da mesma lei previu a compatibilização entre despesas e receitas, a fim de preservar o equilíbrio das contas públicas.

Não obstante, verificou-se que não houve prejuízo ao disposto no art. 23 da LDO, uma vez que o município encerrou o exercício com *superávit* financeiro, além de ter cumprido o art. 55 da LRF, quanto à inscrição de restos a pagar.

Ante todo o exposto, apesar de tais movimentações terem recebido o mesmo tratamento dado a créditos adicionais, com a utilização de portarias, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade, em razão da comprovação da ausência de reforço das dotações orçamentárias envolvidas nas movimentações realizadas.

2.2. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (item 4.1.2 do RT 720/2019)

Base Legal: art. 43 da Lei Complementar 4.320/64

TEXTO DO RT

Tabela 04 Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos **Em R\$ 1,00**

Fontes de Recursos	DEMCAD Créditos adicionais abertos por superávit financeiro do exercício anterior (a)	BALPAT	
		Superávit do exercício anterior Apurado (b)	Insuficiência (c) = (a) – (b)
101 - MDE	3.779.406,79	- 91.301.868,37	- 95.081.275,16
102 - FUNDEB 40%	1.372.582,91	- 1.302.624,98	- 2.675.207,89
201 - Recursos Próprios - Saúde	8.004.536,99	- 265.287.185,14	- 273.291.722,13
402 - Recursos do Fundo Financeiro	1.779.024,37	- 453.442,33	- 2.232.466,70



DEMCAD		BALPAT	
Fontes de Recursos	Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação (a)	Excesso de arrecadação	
		Apurado (b)	Insuficiência (c) = (a) - (b)
101 - MDE	7.471.929,99	- 7.699,34	- 7.479.829,33
102 - FUNDEB 40%	365.300,00	- 365.300,00	- 730.600,00
103 - FUNDEB 60%	6.634.255,87	1.589.924,74	- 5.044.331,13
201 - Recursos Próprios - Saúde	9.411.692,53	- 9.420.490,02	- 18.832.172,55

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD, BALEXOR, BALPAT

Conforme tabela 04 anterior, constatou-se abertura de créditos adicionais proveniente de excesso de arrecadação e por superávit do exercício anterior, respectivamente nas fontes 101, 102, 103, 201 e 402, sem que houvesse saldo suficiente para tanto, inobservando o art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Desta forma, sugere-se **citar** o responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação probatória.

JUSTIFICATIVAS

Importante registrar que quando da análise da referida justificativa quanto a este item, deve-se levar em consideração que o parâmetro para se apurar o excesso de arrecadação obtido no exercício tendo como referência o Balancete da Execução da Receita Orçamentária, evento eletrônico 11, deve ser a diferença positiva entre os valores constantes nas colunas "Previsão Inicial" que é o valor orçado e "Realização" que é o valor arrecadado, não podendo ser levado em consideração o valor constante da coluna "Previsão Atualizada", pois, esta, sempre que há um registro de excesso de arrecadação, automaticamente tem o seu valor reestimado, ou seja, os cálculos devem obedecer as diretrizes definidas no Parecer Consulta TCEES 00012/2018-7, Processo TC-07449/2017, que assim reza:

PARECER EM CONSULTA TC-12/2018

Processo: 07449/2017-1

Classificação: Consulta

UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Consulente: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Santa Teresa, GILSON ANTONIO DE SALES AMARO)

CONSULTA - CONHECER - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS O EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERÁVIT FINANCEIRO DEVEM SER APURADOS EXCLUINDO DO CÔMPUTO DO CÁLCULO O EXCESSO OU SUPERÁVIT DAS DOTAÇÕES VINCULADAS, PODENDO ESTES SEREM UTILIZADOS PARA ATENDER EXCLUSIVAMENTE O OBJETO DE SUA VINCULAÇÃO.

{...}

1. PARECER EM CONSULTA TC-12/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, em CONHECER a consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1.1 O cálculo do excesso de arrecadação tomar-se-á como base a diferença entre a receita arrecadada e a receita orçada, excluindo-se do cálculo o excesso de arrecadação das dotações legalmente vinculadas, entretanto, poder-se-á utilizar o excesso de arrecadação das dotações vinculadas para atender ao objeto de sua vinculação, observados os preceitos legais para abertura de créditos adicionais, portanto, na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação levar-se-á em consideração as fontes de recursos utilizadas, conforme artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 c/c artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I da Lei Complementar 101/2000 (grifamos)

1.2 Em atenção ao exemplo trazido pelo consulente, o qual se refere à utilização de recurso proveniente do excesso de arrecadação ocorrido na dotação orçamentária concernente à iluminação pública para ser utilizado na própria dotação, observa-se não haver óbice para que se proceda a abertura de créditos adicionais, desde que autorizados por lei e abertos por decreto executivo, conforme preceitua o artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964. (grifamos)

Assim, não assiste razão ao narrado no RT que opinou pela não observância da legislação em vigor - de que teriam sido abertos créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação sem que os mesmos tenham ocorrido - uma vez que conforme demonstrado na planilha abaixo, tendo como fonte de informação o Balancete da Execução Orçamentária da Receita, evento eletrônico 11, houve efetivo excesso de arrecadação em fontes específicas, de acordo com aquilo que dispõe o Parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, estando ainda de acordo com os itens 1.1 e 1.2 do Parecer em Consulta 00012/2018-7, demonstrando também que não houve infringência ao art. 43, "caput", inciso II e § 3º da Lei 4.320/64, motivo pelo qual deve ser afastada a presente irregularidade.

Na tabela abaixo fica demonstrado de forma clara o não descumprimento dos normativos legais:



Tabela 01 - Excesso de Arrecadação

Fonte	Valor Previsto	Valor Arrecadado	Excesso Apurado	Valor. Supl.	Diferença
000 - Ordinários	294.601.000,06	355.792.564,32	61.191.564,26	31.934.358,13	29.257.206,13
101 - MDE	12.000,00	4.100,66	7.899,34	- 7.479.829,33	- 7.487.728,67
102 - Fundeb 40%	-	365.300,00	365.300,00	365.300,00	-
103 - Fundeb 60%	80.550.000,00	88.774.180,61	8.224.180,61	6.634.255,87	1.589.924,74
201 - Recursos Próprios Saúde	9.000,00	192,51	8.807,49	- 9.411.682,53	- 9.420.490,02

Fonte: Balanete da Execução Orçamentária - Evento Eletrônico 11

Conforme demonstrado na tabela acima, se aplicarmos a metodologia correta de apuração do excesso, ou seja, receita orçada menos a receita realizada, apenas duas fontes apresentam valores negativos. 101 – MDE na monta de R\$ (7.487.728,67) e a Fonte 201 – Recursos Próprios Saúde na monta de R\$ (9.420.490,02), contudo, tais fontes têm seus recursos oriundos da arrecadação dos recursos próprios, fonte 000 – Ordinários, sendo assim, podemos verificar que em tal fonte existe um valor disponível para suplementação de R\$ 29.257.206,13, já descontados as suplementações realizadas no exercício em análise nesta fonte que se mostram suficientes para cobertura dos valores negativos apresentados na referido tabela.

Importante ainda salientar o que diz o próprio RT em seu item 7.4.1 da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF), página 28 no ultimo parágrafo, senão vejamos abaixo:

{...}

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que a existência de disponibilidade líquida de caixa na fonte de recursos próprios é suficiente para acobertar a deficiência das fontes vinculadas, portanto, conclui-se que foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo. (grifo nosso).

Como podemos observar a disponibilidade de recursos na fonte próprios pode ser utilizada para acobertar a deficiência das fontes vinculadas, inclusive esta matéria já é pacificada neste egrégio tribunal de contas, devendo tal indicativo ser afastado.

Já com relação à abertura de créditos adicionais com base no superávit financeiro apurado no exercício anterior, o mesmo entendimento acima exposto quanto ao excesso de arrecadação no que tange à fonte de recursos ordinários suprir fontes vinculadas negativas, também se aplica quanto ao superávit financeiro do exercício anterior, pois todas as fontes evidenciadas no RT como deficitária no exercício anterior podem ser acobertadas pela fonte de recurso ordinário que fechou o exercício de 2017 superavitária em R\$ 471.062.758,59, ou seja, valor suficiente para cobrir as fontes 101 – MDE, 102 – Fundeb 40%, 201- Recursos Próprios Saúde e 402 – Recursos do Fundo Financeiro que totalizam R\$ 14.935.550,16 abertos por superávit financeiro no exercício em análise, sendo assim, com base nas informações acima elencadas o referido indicativo de irregularidade deve ser afastado.

ANÁLISE

O item indica a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e por *superávit* financeiro do exercício anterior nas fontes 101, 102, 103, 201 e 402 sem que houvesse recursos suficientes para suportá-los.

Em sua defesa, o gestor esclarece que *“o parâmetro para se apurar o excesso de arrecadação obtido no exercício tendo como referência o Balancete da Execução da Receita Orçamentária, evento eletrônico 11, deve ser a diferença positiva entre os valores constantes nas colunas “Previsão Inicial” que é o valor orçado e “Realização” que é o valor arrecadado”*. Dito isso, o gestor destaca as diretrizes definidas no Parecer Consulta TCEES 12/2018-7 (TC 7449/2017), que orienta sobre a utilização de excessos e/ou superávits apuradas em contas vinculadas para a abertura de créditos adicionais. Por fim, reconhece que não haviam recursos suficientes para a totalidade dos créditos abertos, porém, salienta que a fonte de recursos próprios (000 – Ordinários) possuía saldo suficiente para cobertura dos déficits apurados nas respectivas fontes.

Preliminarmente, cabe salientar que a apuração do excesso de arrecadação consiste no confronto entre o total da receita arrecadada no exercício com aquele previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA, não devendo ser confundido com o total das receitas evidenciadas na coluna “Previsão Atualizada”, a qual, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais -9ª Edição², serve para identificar:

*“...os valores atualizados das receitas previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA ou nas alterações desta lei, para o exercício de referência, que deverão refletir a **parcela da reestimativa da receita que tenha sido efetivamente utilizada para abertura de créditos adicionais**, o surgimento de nova natureza de receita não prevista quando da aprovação da LOA e o remanejamento entre as naturezas de receita.³ Se não ocorrer nenhum dos eventos mencionados, o valor da previsão atualizada será o mesmo valor da previsão inicial.[grifo nosso]*

Observa-se os dados referentes à fonte 103, constantes da Tabela 4 do RT 720/2019, não coadunam com os registrados no Balancete da Execução Orçamentária da Receita – BALEXOR (Evento 12), sendo necessário rever aquele

² Textos Introdutórios - Conceitos Gerais do Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª Ed.. Consulta em 05/08/2020. Disponível em [https://conteudo.tesouro.gov.br/m anuais](https://conteudo.tesouro.gov.br/m%20anuais).

³ Lei 4320/1964, art. 43.



comparativo entre as fontes de recursos e os créditos adicionais abertos, como segue:

Tabela 1) Créditos Adicionais x Fonte de Recursos**Em R\$ 1,00**

DEMCAD		BALPAT	
Fontes de Recursos	Créditos adicionais abertos por Superávit Financeiro do exercício anterior (a)	Superávit do exercício anterior	
		Apurado (b)	Insuficiência (c) = (a) – (b)
101 - MDE	3.779.406,79	- 91.301.868,37	- 95.081.275,16
102 – FUNDEB 40%	1.372.582,91	- 1.302.624,98	- 2.675.207,89
201 – Recursos Próprios - Saúde	8.004.536,99	- 265.287.185,14	- 273.291.722,13
402 – Recursos do Fundo Financeiro	1.779.024,37	- 453.442,33	- 2.232.466,70
Total de recursos insuficientes	14.935.551,06		
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	29.418.828,16	471.062.758,59	441.643.930,43

DEMCAD		BALPAT	
Fontes de Recursos	Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação (a)	Excesso de arrecadação	
		Apurado (b)	Insuficiência (c) = (a) – (b)
101 – MDE	7.471.929,99	- 7.899,34	- 7.479.829,33
102 – FUNDEB 40%	365.300,00	- 365.300,00	- 730.600,00
103 – FUNDEB 60%	6.634.255,87	8.224.180,61	1.589.924,74
201 – Recursos Próprios - Saúde	9.411.682,53	- 9.420.490,02	- 18.832.172,55
Total de recursos insuficientes	17.248.912,52		
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	3.124.028,53	61.191.564,26	58.067.535,73

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMCAD, BALEXOR, BALPAT

De fato, a prestação de contas demonstra que a impropriedade decorreu de ausência de procedimentos mais eficazes de controle das fontes de recursos do município, uma vez que houve a abertura de créditos adicionais indicando fonte sem lastro financeiro para fazer frente às despesas, inobservando requisito da Lei 4320/64.

Não obstante, nota-se que os créditos adicionais abertos com recursos insuficientes nas fontes 101, 102, 201 e 402, por superávit (R\$14.935.551,06) e por excesso de arrecadação (R\$17.248.912,52) são cobertos pelos saldos positivos apurados na fonte de 000 - recursos ordinários (não vinculados), decorrentes de superávit do

exercício anterior (R\$ 441.643.930,43) e pelo excesso de arrecadação (R\$ 58.067.535,73).

Ante todo o exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade.

2.3. RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS (item 4.3.2.1 do RT 720/2019)

Base Legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89

TEXTO DO RT

Observou-se do anexo ao balanço patrimonial (BALPAT) que a fonte de recursos 604 encerrou o exercício com *déficit* financeiro de R\$ 446.245,315. Entretanto, ao efetuar-se a apuração do resultado financeiro dessas fontes utilizando-se as informações constantes nos demonstrativos contábeis apura-se o seguinte:

Tabela 15: Apuração saldo financeiro fontes 604 Em R\$ 1,00

Descrição	Fonte 604
Saldo inicial – anexo do Balanço Patrimonial (a)	0,00
Receita – conforme tabela 14 (b)	125.028.524,29
Despesa Empenhada – conforme tabela 14 (c)	84.786.648,06
Resultado financeiro apurado (d= a + b – c)	40.241.876,23
Resultado Financeiro evidenciado no BALPAT	- 446.245,31
Saldo em conta bancária no TVDISP	91.247,21

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que o resultado financeiro da fonte 604 evidenciado no anexo ao balanço patrimonial é incompatível com o apurado por esta Corte de Contas.

Salienta-se que no termo de disponibilidade financeira (TVDISP) a conta bancária do banco Banestes nº 28.519.171, pertinente à fonte 604, apresenta saldo de R\$ 91.247,21, não havendo restos a pagar.

Diante do exposto, fica caracterizada a incompatibilidade no resultado financeiro (*déficit*/superávit), entre o evidenciado no Balanço Patrimonial e o apurado a partir do saldo inicial, e portanto, sugere-se **citar** o prefeito para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentos probantes.

Ressalta-se que os recursos de royalties aplicados com desvio de finalidade são passíveis de devolução à conta e, para tanto, é necessária a utilização de recursos próprios.

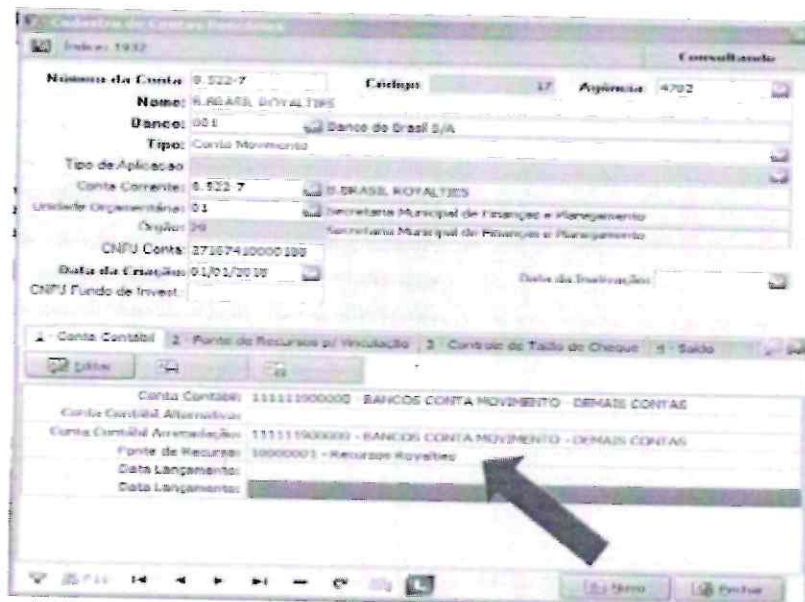


JUSTIFICATIVAS

Com relação a este item, alguns pontos devem ser considerados e iremos pontuar de forma que possamos esclarecer tal apontamento, e ao final, restará demonstrado a ausência de dolo e má fé, bem como, ausência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos dos Royalties, e por outro lado, a boa-fé do gestor.

Com relação ao valor de R\$ 91.247,21 constante em conta bancária específica demonstrada no arquivo TVDISP, evento eletrônico 09, trata-se apenas de uma conta bancária – dentre outras existentes - que ficou classificada corretamente, levando a acreditar ser este o único saldo disponível para os recursos dos royalties em 31/12/2018, porém, insta esclarecer que a equipe técnica do município se equivocou na vinculação da fonte nas demais contas bancárias do município que possuem saldo dos referidos recursos, onde deveria ser fonte 604, cadastrou-se 000 com detalhamento 001 royalties, quando do cadastro das contas específicas, bem como nas demais abertas para recebimento da transferência dos Royalties nas demais secretarias desconcentradas, e assim, não demonstrando a disponibilidade real dos recursos financeiro dos royalties do petróleo, mas que tiveram seus cadastros corrigidos no exercício de 2019, conforme demonstrado abaixo:

- 2018



- 2019

The screenshot displays a financial system interface with the following fields and values:

- Índice:** 1932
- Consultando**
- Número da Conta:** 5.522.7
- Código:** 17
- Agência:** 4782
- Nome:** B. BRASIL ROYALTIES
- Banco:** 001
- Nome do Banco S/A:** Banco do Brasil S/A
- Tipo:** Conta Movimento
- Tipo de Aplicação:**
- Conta Corrente:** 5.522.7
- Nome da Conta Corrente:** B. BRASIL ROYALTIES
- Unidade Organizacional:** 01
- Nome da Unidade Organizacional:** Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento
- Órgão:** 09
- Nome do Órgão:** Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento
- CNPJ Conta:** 27267410000100
- Data de Criação:** 01/01/2018
- Data de Inativação:**
- CNPJ Fundo de Invest.**

Below the main form, there is a list of related accounts:

- Conta Contábil: 11111800999 - BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS
- Conta Contábil Alternativa:
- Conta Contábil Arrecadação: 11111800000 - BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS
- Fonte de Recursos: 10.00000000 - TRANSFERÊNCIA DA UNÃO RIZERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO
- Data Lançamento:

An arrow points to the 'Fonte de Recursos' field.

Como observamos acima, a ausência do saldo de disponibilidade se deu em virtude de erro de cadastro da fonte de recursos pela área responsável do município, levando ao falso entendimento de ausência de saldo disponível.

Outro ponto de grande importância para saneamento deste item está no fato de o município possuir desconcentração administrativa, tendo seus pagamentos efetuados por cada secretaria - UG, ou seja, foram abertas diversas contas, uma em cada UG, para receber a transferência de recursos dos royalties, para pagamento de diversas despesas, sem desvio de finalidade, inclusive já apontado por este RT.

Abaixo elencaremos todas as contas abertas com a finalidade de receber e efetuar pagamentos de despesas com recursos dos royalties que conjuntamente irão demonstrar o saldo total efetivamente existente em 31/12/2018.



Descrição	Fonte Cadastrada em 2018	Fonte Correta acertada em 2019	Vlr. Em 12/2018
Conta 8.522.-7 - Royalties	000 - Detalhamento Royalties	530	32.207.793,63
Conta 103-9 - Aplicação em CDB Royalties	000 - Detalhamento Royalties	530	23.539.598,83
Conta 28.519.122 - UG Obras	000 - Detalhamento Royalties	530	73.568,12
Conta 28.519.892 - UG Educação	000 - Detalhamento Royalties	530	857.904,27
Conta 28.519.437 - UG Saúde	000 - Detalhamento Royalties	530	9.167,79
Conta 29.367.109 - UG Gabinete	000 - Detalhamento Royalties	530	5.007,39
Conta 29.366.291 - Esporte	000 - Detalhamento Royalties	530	2.608,20
Conta 29.366.085 - UG Agricultura	000 - Detalhamento Royalties	530	2.988,53
Conta 29.366.762 - UG Segurança	000 - Detalhamento Royalties	530	9.646,16
Conta 28.519.171 - UG Administração	604 - Detalhamento Royalties	530	91.247,21
Total Disponível em 2018 Fonte: TVDISP Processo TC 8688/2019 - Evento Eletrônico 09			56.799.530,13
Conta 17.043.977 - PML-FUNDEMA Valor Transferido 2018 - DOC. 02 Fonte: DOC. 02	000 - Ordiniários	530	1.225.537,16

Cabe ainda salientar que o município por meio da Lei 2.486 de 02 Junho de 2009, doc. 02, destina 1% da arrecadação dos royalties para o Fundo Municipal de Conservação Ambiental – FUNDEMA, que deverá ser considerado para apuração da utilização dos recursos dos royalties.

Para validar a ausência de má fé e comprovar a boa utilização dos recursos dos royalties, segue abaixo tabela demonstrando o saldo real dos recursos dos Royalties no exercício:

Tabela 2 - Composição Saldo Royalties - 2017

RS 1,00

Descrição	Fonte Cadastrada em 2018	Fonte Correta acertada em 2019	Vlr. Em 2017
Conta 8.522.-7 - B. Brasil Royalties	000 - Detalhamento Royalties	530	10.658.670,43
Conta 103-9 - Aplicação em CDB Royalties	000 - Detalhamento Royalties	530	7.335.707,12
Total Disponível em 2017 - TVDISP 2017 (a) Fonte: TVDISP 2017 - Evento 10 - Processo TC 3999/2018			17.994.377,55
Ingresso de Recursos em 2018 - Tabela 15 RT (b)			125.028.524,29
Despesas 2018 - Tabela 15 RT (c)			84.786.648,06
Transferência ao FUNDEMA - Doc. Xxx (d)			1.225.537,16
Saldo para 2019 - Calculado (e) = (a+b-c-d)			57.010.716,62
Saldo Apurado TVDISP 2018 - Evento 09 TC 8688/2019			56.799.530,13

Mais uma vez fica demonstrado a correta aplicação dos recursos dos Royalties, pois, o valor apresentado se equipara as disponibilidades do exercício de 2018 para os referidos recursos.

Já com relação às disponibilidades relatadas no RT referente a fonte de recursos Royalties, novamente esclarecemos se tratar de erro meramente formal da equipe técnica da prefeitura quando da classificação da fonte de recursos no cadastro das contas de movimentação destes recursos, contudo, no exercício de 2019 esse equívoco foi corrigido tanto na disponibilidade do TVDISP, bem como no anexo de disponibilidades do BALPAT, estando em conformidade com a movimentação dos recursos dos Royalties daquele exercício, bastando para tanto, acessar o processo TC 2919/2020, evento 02 que se pode confirmar a afirmação de correção dos equívocos apontados.

Ainda cabe ressaltar os registros realizados pela área técnica, por meio do Relatório Técnico 0720/2019-9:

1, constatou-se o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesas com pessoal;
- Dívida Consolidada do Município;
- Operação de crédito e concessão de garantias; e
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.
- cumprimento da meta de resultado primário e nominal.

2, Registrou ainda:

- A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 85.645.520,46;
- Que foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo;
- que não há evidências da utilização de recursos de royalties para pagamento do quadro permanente de pessoal ou dívidas, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89;
- Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita;
- Conformidade dos demonstrativos contábeis, de acordo com os pontos de controle predefinidos;
- De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados, conforme determinado na legislação supramencionada;
- não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido; e
- Pagamentos de subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em conformidade à legislação municipal.

ANÁLISE



O indicativo questionado na inicial consiste na discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Considerando-se as movimentações ocorridas no exercício, ou seja, ao somar os recursos advindos do exercício anterior aos recebidos no exercício, deduzindo-se as despesas realizadas (empenhadas) no exercício e restos a pagar da fonte 604 pagos no exercício, apura-se um acréscimo de saldo financeiro na fonte 604 ao final de 2018. Entretanto, o Balanço Patrimonial evidencia *déficit* financeiro e o total de recursos em conta bancária é incompatível com os registros contábeis.

Das argumentações apresentadas, depreende-se que a impropriedade decorre de falha na classificação das contas bancárias específicas dos recursos de royalties, tendo sido considerada nos cálculos apenas a conta Banestes nº 28.519.171. No entanto, assevera o gestor que outras contas foram abertas para movimentação dos recursos, em decorrência da desconcentração administrativa, tendo sido identificadas pelo detalhamento “*royalties*”, porém na fonte 000 – recursos próprios, razão pela qual o TVDISP não conseguiu identificá-las. Ressalta, ainda, que o erro no cadastro foi corrigido em 2019.

Assim, de acordo com a defesa, além da conta Banestes nº 28.519.171, as contas 28.519.122, 28.518.892, 28.519.437, 29.367.109, 29.366.291, 29.366.085 e 29.366.762, também do Banestes, e as contas 8.522-7 e 103-9 do Banco do Brasil devem ser consideradas nos cálculos, comprovando-se o saldo bancário existente ao término do exercício no valor de **R\$ 56.799.530,13**.

Não obstante, o resultado financeiro apurado continua discrepante do evidenciado no Balanço Patrimonial, como segue:

Tabela 2) Apuração saldo financeiro fontes 604		Em R\$ 1,00
Descrição	Fonte 604	
Saldo inicial – anexo do Balanço Patrimonial (a)	0,00	
Receita – conforme tabela 14 do RT (b)	125.028.524,29	
Despesa Empenhada – conforme tabela 14 do RT (c)	84.786.648,06	
Resultado Financeiro apurado (d) = (a + b – c)	40.241.876,23	
Resultado Financeiro evidenciado no BALPAT	- 446.245,31	
Saldo em conta bancária no TVDISP	56.799.530,13	

Fonte: Processo TC 8688/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Nesse ponto, é mister lembrar o cerne deste ponto de controle, que consiste na verificação da observância contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, c/c com o art. 2º da Lei Estadual 10.720/2017:

Lei Federal 7.990/89, Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.[grifo nosso]**

Lei Estadual 10.720/2017, Art. 2º Fica vedada a utilização desses recursos financeiros para pagamento de dívidas e remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.

Quanto à aplicação dos recursos em despesas vedadas por lei, consta do RT 720/2019, a partir de verificação realizada no balancete da despesa executada, “que não há evidências da utilização de recursos de *royalties* para pagamento do quadro permanente de pessoal ou dívidas”.

Entretanto, a defesa não esclarece a origem da discrepância observada no resultado financeiro da fonte 604, tampouco apresenta documentos capazes de afastar a incompatibilidade apurada na inicial, podendo a mesma ser reflexo da falha cadastral detectada nas contas bancárias, indicando fragilidade nos controles por fonte de recursos, já abordada no item 2.2 desta instrução técnica, comprometendo a fidedignidade das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis.

Ante todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

Não obstante, à luz do disposto no artigo 162 da Resolução TC 261/2013, sugere-se que a irregularidade apontada seja considerada passível de ressalva.



3. GESTÃO FISCAL

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limite das Despesas com Pessoal

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	632.304.738,13
Despesa Total com Pessoal – DTP	259.813.427,03
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	41,09

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	632.304.738,13
Despesa Total com Pessoal – DTP	272.098.381,68
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	43,03

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme se observa das tabelas anteriores, foram cumpridos os limites legal e prudencial.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Dívida consolidada	31.542.181,34
Deduções	335.403.864,99
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	632.304.738,13
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	632.304.738,13
Montante global das operações de crédito	1.222.320,75
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,19
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,19

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	632.304.738,13
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	632.304.738,13
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.



4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Tabela 9) Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor	
Receitas provenientes de impostos	72.009.684,75	
Receitas provenientes de transferências	241.078.766,44	
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	313.088.451,19	
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	91.761.725,71	
% de aplicação	29,31	

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Da tabela 9, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

4.2. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Tabela 10) Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor	
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	88.610.774,85	
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	79.893.710,08	
% de aplicação	90,16	

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Da tabela 10, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.3. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 11) Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor	
Receitas provenientes de impostos	72.009.684,75	
Receitas provenientes de transferências	241.078.766,44	
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	313.088.451,19	
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	102.953.526,87	
% de aplicação	32,88%	

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Da tabela 11, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

4.4. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 12) Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	275.504.855,51	
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	6,00	
Limite máximo permitido para transferência	16.530.291,33	
Valor efetivamente transferido	16.530.291,33	

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes na ITI 69/2020, restando mantido o seguinte item, porém, no caso concreto, não se constituindo em impropriedade de natureza grave, apta a contaminar a integralidade das Contas, digna, portanto, de ressalva:

2.1 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS (item 4.3.2.1 do RT 720/2019) – **passível de ressalva**

Base Legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:



1. **Emitir parecer prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Linhares, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. **Guerino Luiz Zanon**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2018, conforme dispõem o inciso II, art. 132, do Regimento Interno e o inciso II, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória/ES, 5 de agosto de 2020.

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS
Auditor de Controle Externo

encaminhadas, que diante dos achados opinou por citar o responsável diante dos seguintes achados:

Descrição do Achado	Responsável
4.1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado por lei;	Guerino Luiz Zanon
4.1.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso;	Guerino Luiz Zanon
4.3.2.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recurso.	Guerino Luiz Zanon

Assim sendo, por meio da **Decisão SEGEX 00080/2020-5**, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00069/2020-9, o gestor foi devidamente citado (Termo de Citação nº 00234/2020-1), para que no prazo de regimental apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários nos termos da Decisão.

Com vistas a sanar a pendência o responsável trouxe aos autos por meio do **Protocolo nº 8243/2020-4**, datado de 17/07/2020 - **Defesa/Justificativa 00602/2020-1**, acompanhado da **Peça Complementar 17199/2020-6** a **17201/2020-1**, seguindo o rito processual, foram os autos remetidos ao NCE para análise e instrução na forma regimental.

Isto posto, diante da análise detida das informações foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva Nº 003508/2020-1, peça 54 que apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes na ITI 69/2020, restando mantido o seguinte item, porém, no caso concreto, não se constituindo em impropriedade de natureza grave, apta a contaminar a integralidade das Contas, digna, portanto, de ressalva:

2.1 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS (item 4.3.2.1 do RT 720/2019) – passível de ressalva

Base Legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

CÓPIA

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Emitir parecer prévio, dirigido à Câmara Municipal de Linhares, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual do Sr. Guerino Luiz Zanon, Prefeito Municipal durante o exercício de 2018, conforme dispõem o inciso II, art. 132, do Regimento Interno e o inciso II, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Ato continuo o Ministério Público de Contas, através do Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, através do Parecer 02461/2020-7, peça 58, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva da prestação de contas em análise.

Após, vieram-me os autos a este Gabinete para análise.

É o que importa relatar.



CÓPIA

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício financeiro de 2018, no âmbito de análise das contas de prefeito, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, ente competente a proceder com o julgamento das contas.

De acordo com a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 3.728/2018, ficou estimado como receita e fixado como despesa o valor de R\$ 587.431.500,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 89.465.615,08, em conformidade com o art. 7º da LOA.

Através da Instrução Técnica Conclusiva 003508/2020-1, a área técnica desta Corte de Contas apontou irregularidades aos itens 2.1, 2.2 e 2.3 extraídas do RT 00720/2019, abaixo transcritos e detalhados:

2.1 Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro inexistente (item 4.1.1 do RT 720/2019);

O presente indicativo refere-se a possível abertura de créditos suplementares acima da autorização legal (limitados a R\$ 89.465.615,08), no montante de R\$ 92.501.299,07.

Em sede de defesa o gestor esclarece que do valor R\$ 181.966.914,15, deve ser subtraído, conforme doc. 01 – por ser movimentação de crédito - o montante de R\$ 126.196.392,11, restando o valor de R\$ 55.770.522,04 (R\$ 181.966.914,15 - R\$ 126.196.392,11), ou seja, abaixo do limite.

Considerando o município encerrou o exercício com *superávit* financeiro, cumprido o art. 55 da LRF, quanto à inscrição de restos a pagar, não havendo prejuízo ao disposto no art. 23 da LDO.

Diante da comprovação da ausência de reforço das dotações orçamentárias envolvidas nas movimentações realizadas, sugere a área técnica **afastar** o presente item de irregularidade, e assim como o Ministério Público de Contas, acompanho entendimento.

2.2. Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 720/2019);

Da tabela abaixo pode se observar a abertura de créditos adicionais proveniente de excesso de arrecadação e por superávit do exercício anterior, nas fontes 101, 102, 103, 201 e 402, sem que houvesse saldo suficiente ferindo o art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Tabela 04 Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Em R\$ 1,00

Fontes de Recursos	DEMCAD Créditos adicionais abertos por superávit financeiro do exercício anterior (a)	BALPAT Superávit do exercício anterior	
		Apurado (b)	Insuficiência (c) = (a) - (b)
101 - MDE	3.779.406,79	- 91.301.868,37	- 95.081.275,16
102 - FUNDEB 40%	1.372.532,91	- 1.302.624,98	- 2.675.207,89
201 - Recursos Próprios - Saúde	8.004.536,99	- 265.287.185,14	- 273.291.722,13
402 - Recursos do Fundo Financeiro	1.779.024,37	- 453.442,33	- 2.232.466,70

Fontes de Recursos	DEMCAD Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação (a)	BALPAT Excesso de arrecadação	
		Apurado (b)	Insuficiência (c) = (a) - (b)
101 - MDE	7.471.929,99	- 7.899,34	- 7.479.829,33
102 - FUNDEB 40%	365.300,00	- 365.300,00	- 730.600,00
103 - FUNDEB 60%	6.634.255,87	1.509.924,74	- 5.044.331,13
201 - Recursos Próprios - Saúde	9.411.682,53	- 9.420.490,02	- 18.832.172,55

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD, BALEXOR, BALPAT

CÓPIA

Em razão da constatação o gestor foi devidamente citado e em sua defesa alegou que: "o parâmetro para se apurar o excesso de arrecadação obtido no exercício tendo como referência o Balancete da Execução da Receita Orçamentária, evento eletrônico 11, deve ser a diferença positiva entre os valores constantes nas colunas "Previsão Inicial" que é o valor orçado e "Realização" que é o valor arrecadado". Dito isso, o gestor ainda destaca as diretrizes definidas no Parecer Consulta TCEES 12/2018-7 (TC 7449/2017), que orienta sobre a utilização de excessos e/ou superávits apuradas em contas vinculadas para a abertura de créditos adicionais. Por fim, reconhece que não haviam recursos suficientes para a totalidade dos créditos abertos, porém, salienta que a fonte de recursos próprios (000 – Ordinários) possuía saldo suficiente para cobertura dos déficits apurados nas respectivas fontes.

CÓPIA

Diante dos argumentos apresentados e considerando que os créditos adicionais abertos com recursos insuficientes nas fontes 101, 102, 201 e 402, por **superávit** (R\$14.935.551,06) e por excesso de arrecadação (R\$17.248.912,52) tiveram cobertura pelos saldos positivos apurados na fonte de 000 - recursos ordinários (não vinculados), decorrentes de superávit do exercício anterior (R\$ 441.643.930,43) e pelo excesso de arrecadação (R\$ 58.067.535,73), assim, acolhendo os argumentos opina a área técnica por **afastar** o indicativo de irregularidade em análise, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas e, por estar de acordo também acompanho a sugestão.

2.3. Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 720/2019).

O presente item trata da incompatibilidade no resultado financeiro (déficit/superávit), entre o evidenciado no Balanço Patrimonial e o apurado a partir do saldo inicial.

Tabela 15: Apuração saldo financeiro fontes 604
Em R\$ 1,00

Descrição	Fonte 604
Saído inicial -- anexo do Balanço Patrimonial (a)	0,00
Receita -- conforme tabela 14 (b)	125.028.524,29
Despesa Empenhada -- conforme tabela 14 (c)	84.786.648,06
Resultado financeiro apurado (d= a + b - c)	40.241.876,23
Resultado Financeiro evidenciado no BALPAT	- 446.245,31
Saído em conta bancária no TVDISP	91.247,21

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Em apertada síntese justifica o gestor que a impropriedade é originária de falha na classificação das contas bancárias específicas dos recursos de royalties, onde só foi considerada a conta Banestes nº 28.519.171, é que para movimentação dos recursos tanto outras contas foram abertas, que em razão da desconcentração administrativa, foram identificadas pelo detalhamento "royalties", porém na fonte 000 – recursos próprios, razão pela qual o TVDISP não conseguiu identificá-las, o gestor também informa que o erro no cadastro foi devidamente corrigido em 2019.

Simplificando, foram apresentadas as contas banco Banestes nº 28.519.171, nº 28.519.122, nº 28.518.892, nº 28.519.437, nº 29.367.109, nº 29.366.291, nº 29.366.085 e nº 29.366.762, e do Banco do Brasil e as contas nº 8.522-7 e nº 103-9 aptas a serem consideradas nos cálculos, comprovando-se o saldo bancário existente ao término do exercício no valor de **R\$ 56.799.530,13**, mesmo diante dos argumentos, conforme se observa da tabela abaixo, o resultado financeiro apurado continua discrepante do evidenciado no Balanço Patrimonial:

Tabela 2) Apuração saldo financeiro fontes 604
1,00

Em R\$

Descrição	Fonte 604
Saldo inicial – anexo do Balanço Patrimonial (a)	0,00
Receita – conforme tabela 14 do RT (b)	125.028.524,29
Despesa Empenhada – conforme tabela 14 do RT (c)	84.786.648,06
Resultado Financeiro apurado (d) = (a + b – c)	40.241.876,23
Resultado Financeiro evidenciado no BALPAT	-446.245,31
Saldo em conta bancária no TVDISP	56.799.530,13

Fonte: Processo TC 8688/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Analisando as justificativas e documentos apresentado pelo gestor, considera o corpo técnico que, não foi plenamente esclarecida a origem da discrepância da fonte 604, considerando que uma das possíveis causas, possa ser o reflexo da falha cadastral detectada nas contas bancárias, eventual sinal de fragilidade nos controles por fonte de recursos com capacidade de comprometer a fidedignidade das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, assim sendo sugere a área técnica, **manter o presente indicativo de irregularidade**, sem o condão de macular as contas sendo passível de ressalva, entendimento mantido pelo Ministério Público de contas e, que por encontrar razão acompanho.

CÓPIA

De todo exposto conclui-se que as informações e documentos apresentados pelo gestor foram suficiente para afastar os indícios de irregularidades dos itens 4.1.1 e 4.1.2. Relatório Técnico 720/2019, contudo restou mantido o item 4.3.2.1. no caso concreto, não se constituindo em impropriedade de natureza grave, sem o condão de macular as presentes contas, sendo passível de ressalva.

Ante todo exposto, reforço posicionamento acompanhando área técnica e Ministério Público Especial de Contas.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, acompanhando posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-77/2020-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Linhares a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Linhares, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Guerino Luiz Zanon, nos termos do art. 132, Inciso II da Resolução TCEES 261/2013¹ e 80, Inciso II² da Lei Complementar 621/2012.

¹ Art. 132. A emissão do parecer prévio poderá ser:

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade, falta de natureza formal ou irregularidade da qual não resulte dano ao erário e cujos efeitos, por si só, não ensejem a rejeição das contas, nos termos do inciso seguinte, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

² II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas.

CÓPIA

1.2. Dar ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/07/2020 – 14ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CÓPIA

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIZ HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO



Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 5680A-FE750-DD496



1ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 02461/2020-7

Processo: 08688/2019-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

Criação: 07/08/2020 08:41

Origem: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Linhares

Responsável: GUERINO LUIZ ZANON

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 3508/2020-1**, pugnando pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalva** da prestação de contas.

Vitória, 7 de agosto de 2020.

LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas

Assinado por
LUIZ HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
07/08/2020 12:52



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: D64BC-1CD43-36454



Voto do Relator 02351/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08688/2019-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Exercício: 2018

Criação: 23/08/2020 18:52

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: GUERINO LUIZ ZANON

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
24/08/2020 18:36



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 08688/2019-4
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2018
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Linhares
Responsável: Guerino Luiz Zannon

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE
LINHARES - PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVA - DAR
CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável Sr. Guerino Luiz Zanon, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi apresentada em 29/04/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo regimental conforme disposto na Resolução TC 261/2013, ato continuo foram os autos remetidos a área técnica que elaborou o Relatório Técnico N° 00720/2019-9, peça 39, estratificou a análise das informações encaminhadas, que diante dos achados opinou por citar o responsável diante dos seguintes achados:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo



Descrição do Achado	Responsável
4.1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado por lei;	Guerino Luiz Zanon
4.1.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso;	Guerino Luiz Zanon
4.3.2.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recurso.	Guerino Luiz Zanon

Assim sendo, por meio da **Decisão SEGEX 00080/2020-5**, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00069/2020-9, o gestor foi devidamente citado (Termo de Citação nº 00234/2020-1), para que no prazo de regimental apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários nos termos da Decisão.

Com vistas a sanar a pendência o responsável trouxe aos autos por meio do **Protocolo nº 8243/2020-4**, datado de 17/07/2020 - **Defesa/Justificativa 00602/2020-1**, acompanhado da **Peça Complementar 17199/2020-6 a 17201/2020-1**, seguindo o rito processual, foram os autos remetidos ao NCE para análise e instrução na forma regimental.

Isto posto, diante da análise detida das informações foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva Nº 003508/2020-1, peça 54 que apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes na ITI 69/2020, restando mantido o seguinte item, porém, no caso concreto, não se constituindo em impropriedade de natureza grave, apta a contaminar a integralidade das Contas, digna, portanto, de ressalva:

2.1 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO RESULTADO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho da Carmo

FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS (item 4.3.2.1 do RT 720/2019) – passível de ressalva

Base Legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Emitir parecer prévio, dirigido à Câmara Municipal de Linhares, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual do Sr. Guerino Luiz Zanon, Prefeito Municipal durante o exercício de 2018, conforme dispõem o inciso II, art. 132, do Regimento Interno e o inciso II, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Ato contínuo o Ministério Público de Contas, através do Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, através do Parecer 02461/2020-7, peça 58, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva da prestação de contas em análise.

Após, vieram-me os autos a este Gabinete para análise.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício financeiro de 2018, no âmbito de análise das contas de prefeito, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, ente competente a proceder com o julgamento das contas.

De acordo com a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 3.728/2018, ficou estimado como receita e fixado como despesa o valor de R\$ 587.431.500,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 89.465.615,08, em conformidade com o art. 7º da LOA.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo



Através da Instrução Técnica Conclusiva 003508/2020-1, a área técnica desta Corte de Contas apontou irregularidades aos itens 2.1, 2.2 e 2.3 extraídas do RT 00720/2019, abaixo transcritos e detalhados:

2.1 Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro inexistente (item 4.1.1 do RT 720/2019);

O presente indicativo refere-se a possível abertura de créditos suplementares acima da autorização legal (limitados a R\$ 89.465.615,08), no montante de R\$ 92.501.299,07.

Em sede de defesa o gestor esclarece que do valor R\$ 181.966.914,15, deve ser subtraído, conforme doc. 01 – por ser movimentação de crédito - o montante de R\$ 126.196.392,11, restando o valor de R\$ 55.770.522,04 (R\$ 181.966.914,15 - R\$ 126.196.392,11), ou seja, abaixo do limite.

Considerando o município encerrou o exercício com *superávit* financeiro, cumprido o art. 55 da LRF, quanto à inscrição de restos a pagar, não havendo prejuízo ao disposto no art. 23 da LDO.

Diante da comprovação da ausência de reforço das dotações orçamentárias envolvidas nas movimentações realizadas, sugere a área técnica **afastar** o presente item de irregularidade, e assim como o Ministério Público de Contas, acompanho entendimento.

2.2. Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 720/2019);

Da tabela abaixo pode se observar a abertura de créditos adicionais proveniente de excesso de arrecadação e por superávit do exercício anterior, nas fontes 101, 102, 103, 201 e 402, sem que houvesse saldo suficiente ferindo o art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespirit Santo



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho da Carmo

Tabela 04 Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Em R\$ 1,00

DEMCAD		BALPAT	
Fontes de Recursos	Créditos adicionais abertos por superávit financeiro do exercício anterior (a)	Superávit do exercício anterior	
		Apurado (b)	Insuficiência (c) = (a) - (b)
101 - MDE	3.779.406,79	- 91.301.868,37	- 95.061.275,16
102 - FUNDEB 40%	1.372.582,91	- 1.302.624,98	- 2.675.207,89
201 - Recursos Próprios - Saúde	8.004.536,99	- 265.287.185,14	- 273.291.722,13
402 - Recursos do Fundo Financeiro	1.779.024,37	- 453.442,33	- 2.232.466,70

DEMCAD		BALPAT	
Fontes de Recursos	Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação (a)	Excesso de arrecadação	
		Apurado (b)	Insuficiência (c) = (a) - (b)
101 - MDE	7.471.929,99	- 7.699,34	- 7.479.829,33
102 - FUNDEB 40%	365.300,00	- 365.300,00	- 730.600,00
103 - FUNDEB 60%	6.634.255,87	1.589.924,74	- 5.044.331,13
201 - Recursos Próprios - Saúde	9.411.682,53	- 9.420.490,02	- 18.832.172,55

Fonte: Processo TC 08688/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD, BALEXOR, BALPAT

Em razão da constatação o gestor foi devidamente citado e em sua defesa alegou que: *“o parâmetro para se apurar o excesso de arrecadação obtido no exercício tendo como referência o Balancete da Execução da Receita Orçamentária, evento eletrônico 11, deve ser a diferença positiva entre os valores constantes nas colunas “Previsão Inicial” que é o valor orçado e “Realização” que é o valor arrecadado”*. Dito isso, o gestor ainda destaca as diretrizes definidas no Parecer Consulta TCEES 12/2018-7 (TC 7449/2017), que orienta sobre a utilização de excessos e/ou superávits apuradas em contas vinculadas para a abertura de créditos adicionais. Por fim, reconhece que não haviam recursos suficientes para a totalidade dos créditos abertos, porém, salienta que a fonte de recursos próprios (000 - Ordinários) possuía saldo suficiente para cobertura dos déficits apurados nas respectivas fontes.

Diante dos argumentos apresentados e considerando que os créditos adicionais abertos com recursos insuficientes nas fontes 101, 102, 201 e 402, por **superávit** (R\$14.935.551,06) e por excesso de arrecadação (R\$17.248.912,52) tiveram cobertura pelos saldos positivos apurados na fonte de 000 - recursos ordinários (não vinculados), decorrentes de superávit do exercício anterior (R\$ 441.643.930,43) e pelo excesso de arrecadação (R\$ 58.067.535,73), assim, acolhendo os argumentos opina a área técnica



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo



por **afastar** o indicativo de irregularidade em análise, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas e, por estar de acordo também acompanho a sugestão.

2.3. Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 720/2019).

O presente item trata da incompatibilidade no resultado financeiro (déficit/superávit), entre o evidenciado no Balanço Patrimonial e o apurado a partir do saldo inicial.

Tabela 15: Apuração saldo financeiro fontes 604

Em R\$ 1,00

Receita – conforme tabela 14 (b)	125.028.524,29
Despesa Empenhada – conforme tabela 14 (c)	84.786.648,06
Resultado financeiro apurado (d= a + b – c)	40.241.876,23
Resultado Financeiro evidenciado no BALPAT	- 446.245,31
Saldo em conta bancária no TVDISP	91.247,21

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Em apertada síntese justifica o gestor que a impropriedade é originária de falha na classificação das contas bancárias específicas dos recursos de royalties, onde só foi considerada a conta Banestes nº 28.519.171, é que para movimentação dos recursos tanto outras contas foram abertas, que em razão da desconcentração administrativa, foram identificadas pelo detalhamento "royalties", porém na fonte 000 – recursos próprios, razão pela qual o TVDISP não conseguiu identificá-las, o gestor também informa que o erro no cadastro foi devidamente corrigido em 2019.

Simplificando, foram apresentadas as contas banco Banestes nº 28.519.171, nº 28.519.122, nº 28.518.892, nº 28.519.437, nº 29.367.109, nº 29.366.291, nº 29.366.085 e nº 29.366.762, e do Banco do Brasil e as contas nº 8.522-7 e nº 103-9 aptas a serem consideradas nos cálculos, comprovando-se o saldo bancário existente ao término do exercício no valor de **R\$ 56.799.530,13**, mesmo diante dos argumentos, conforme se observa da tabela abaixo, o resultado financeiro apurado continua discrepante do evidenciado no Balanço Patrimonial:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Tabela 2) Apuração saldo financeiro fontes 604

Em R\$ 1,00

Descrição	Fonte 604
Saldo inicial – anexo do Balanço Patrimonial (a)	0,00
Receita – conforme tabela 14 do RT (b)	125.028.524,29
Despesa Empenhada – conforme tabela 14 do RT (c)	84.786.648,06
Resultado Financeiro apurado (d) = (a + b – c)	40.241.876,23
Resultado Financeiro evidenciado no BALPAT	- 446.245,31
Saldo em conta bancária no TVDISP	56.799.530,13

Fonte: Processo TC 8688/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Analisando as justificativas e documentos apresentado pelo gestor, considera o corpo técnico que, não foi plenamente esclarecida a origem da discrepância da fonte 604, considerando que uma das possíveis causas, possa ser o reflexo da falha cadastral detectada nas contas bancárias, eventual sinal de fragilidade nos controles por fonte de recursos com capacidade de comprometer a fidedignidade das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, assim sendo sugere a área técnica, **manter o presente indicativo de irregularidade**, sem o condão de macular as contas sendo passível de ressalva, entendimento mantido pelo Ministério Público de contas e, que por encontrar razão acompanhamento.

De todo exposto conclui-se que as informações e documentos apresentados pelo gestor foram suficiente para afastar os indícios de irregularidades dos itens 4.1.1 e 4.1.2. Relatório Técnico 720/2019, contudo restou mantido o item 4.3.2.1.no caso concreto, não se constituindo em impropriedade de natureza grave, sem o condão de macular as presentes contas, sendo passível de ressalva.

Ante todo exposto, reforço posicionamento acompanhando área técnica e Ministério Público Especial de Contas.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, acompanhando posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo



RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Linhares a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Linhares, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Guerino Luiz Zanon, nos termos do art. 132, Inciso II da Resolução TCEES 261/2013¹ e 80, Inciso II² da Lei Complementar 621/2012.
2. **Dar ciência** aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

¹ Art. 132. A emissão do parecer prévio poderá ser:

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade, falta de natureza formal ou irregularidade da qual não resulte dano ao erário e cujos efeitos, por si só, não ensejem a rejeição das contas, nos termos do inciso seguinte, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

² II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



CONSTAR. EU, SECRETÁRIO LAVREI A PRESENTE ATA NESTA DATA, E SEGUE ESTA, APÓS SUA APROVAÇÃO, ASSINADA PELOS VEREADORES:

AMANTINO PEREIRA PAIVA-MDB: _____

CARLOS ALMEIDA FILHO - PDT: _____

EDIMAR VITORAZZI - REPUBLICANOS: _____

ESTÉFANO SILOTE - REPUBLICANOS: _____

FRANCISCO TARCISIO SILVA - PSB: _____

GELSON LUIZ SUAVE - PSC: _____

JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES - REPUBLICANOS: _____

MARCELO PESSOTI - CIDADANIA: _____

ODEIR ROGÉRIO BISSOLI - DEMOCRATAS: _____

PEDRO JOEL CELESTRINI - PSDB: _____

RICARDO BONOMO VASCONCELOS - REPUBLICANOS: _____

PÂMELA GONÇALVES MAIA - PSDB: _____

TOBIAS SANTOS COMETTI-MDB: _____

ATA DA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO, SENDO ORDINÁRIA DO QUARTO PERÍODO LEGISLATIVO DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA VINTE E TRÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE, ÀS 18:00 HORAS, NAS DEPENDÊNCIAS DO PALÁCIO LEGISLATIVO "ANTENOR ELIAS", SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR RICARDO BONOMO VASCONCELOS-REPUBLICANOS, TENDO COMO SECRETÁRIOS OS VEREADORES EDIMAR VITORAZZI-REPUBLICANOS E CARLOS ALMEIDA FILHO-PDT. FEITA A CHAMADA, VERIFICOU-SE QUORUM REGIMENTAL COM A PRESENÇA DOS VEREADORES MARCELO PESSOTI-CIDADANIA, FRANCISCO TARCISIO SILVA-PSB, ESTÉFANO SILOTE-REPUBLICANOS, JEAN



Câmara Municipal de Linhares
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"



MENEZES-REPUBLICANOS, GELSON LUIZ SUAVE-PSC, TOBIAS SANTOS COMETTI-MDB, PEDRO JOEL CELESTRINI-PSDB, AMANTINO PEREIRA PAIVA-MDB, PÂMELA GONÇALVES MAIA-PSDB E ODEIR ROGÉRIO BISSOLI-DEMOCRATAS. O VEREADOR CARLOS ALMEIDA PROFERIU A PROFISSÃO DE FÉ. REALIZADA A LEITURA DA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16/11/2020, SENDO APROVADA PELA MAIORIA, CONSTANDO A AUSÊNCIA DO VEREADOR ROGÉRINHO DO GÁS NO MOMENTO DA VOTAÇÃO. ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA CONVIDOU OS VEREADORES ELEITOS, MOMENTO QUE PARABENIZOU A TODOS PELO PLEITO ELEITORAL. E CONVIDOU O VEREADOR ELEITO ALYSSON REIS PARA USO DA PALAVRA. NO USO DA PALAVRA O VEREADOR ELEITO ALYSSON REIS CUMPRIMENTOU A TODOS, ENFATIZANDO A RESPONSABILIDADE DOS ELEITOS, PARA FAZER UM TRABALHO QUE VENHA DE ENCONTRO COM A NECESSIDADE DA POPULAÇÃO, E DISPONIBILIZOU-SE PARA A CONTINUAÇÃO DE UM TRABALHO SÉRIO, COM VERDADE, SOLICITANDO O APOIO DE TODOS PARA FAZEREM O MELHOR PARA A COMUNIDADE. O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA APRESENTOU CADA ELEITO, PARABENIZANDO-OS. POSTERIORMENTE, PROSSEGUIU OS TRABALHOS NA FORMA REGIMENTAL. DANDO PUBLICIDADE AO PARECER PRÉVIO EXPEDIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO, COM RELAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES, REFERENTE AO ANO DE 2018, PROTOCOLADO SOB Nº.4197/2020, E ENCAMINHOU A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA A COMISSÃO DE FINANÇAS PARA OS PROCEDIMENTOS DE PRAXE, NA FORMA PREVISTA NO ART.182 DO REGIMENTO INTERNO. CONSTANDO NO EXPEDIENTE O SEGUINTE: OFÍCIOS PROTOCOLADOS SOB OS NºS.4122, 4135, 4153 A 4155, 4184, 4194 E 4195/2020, APRESENTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, EM RESPOSTA AOS VEREADORES, INFORMANDO RESPECTIVAMENTE: SERVIÇOS EXECUTADOS NO BALNEÁRIO DE POVOAÇÃO NO PERÍODO DE 15 A 17/09/2020; DEMANDA DE INSTALAÇÃO DE CONTÊINERES NA PROXIMIDADE DA CEPLAC ATÉ O RIO DOCE FOI ENCAMINHADA PARA A CONCESSIONÁRIA ECO-101; EXECUTADO SERVIÇO

Handwritten signature/initials on the left margin.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NA RUA PARAJÚ NO BAIRRO MOVELAR; NOTIFICAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE LIMPEZA EM TERRENOS; REGISTRO PARA ANÁLISE DE CONVENIÊNCIA DA SOLICITAÇÃO DE RETORNO DOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA URBANA PARA A COMUNIDADE DE SANTO HILÁRIO; EM FASE DE EXECUÇÃO SERVIÇOS DE MELHORAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA SEDE DO MUNICÍPIO, CONFORME CRONOGRAMA DA SECRETARIA; E SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA E REVITALIZAÇÃO ASFÁLTICA SÃO REALIZADOS COM REGULARIDADE PELA SECRETARIA. OFÍCIOS PROTOCOLADOS SOB OS NºS.4132 E 4214/2020, APRESENTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER, EM RESPOSTA AOS VEREADORES, INFORMANDO RESPECTIVAMENTE: RECUPERAÇÃO E PINTURA NOS BRINQUEDOS E MANUTENÇÃO DOS APARELHOS; E REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO COM PERIODICIDADE NOS APARELHOS PÚBLICOS. OFÍCIOS PROTOCOLADOS SOB O NºS.4130 E 4149/2020, APRESENTADOS PELO SAAE, EM RESPOSTA AOS VEREADORES, INFORMANDO RESPECTIVAMENTE: O SERVIÇO DE ESGOTAMENTO DE FOSSA É REALIZADO POR EMPRESA TERCEIRIZADA CONTRATADA; E REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO DE FOSSAS SANITÁRIAS NA LOCALIDADE DE CHAPADÃO DAS PALMINHAS, NO INTERIOR. OFÍCIO PROTOCOLADO SOB O Nº.4197/2020, APRESENTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ENCAMINHANDO CÓPIA DO PARECER PRÉVIO 00077/2020-3, DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 02461/2020-7, DA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 03508/2020-1 E DO RELATÓRIO TÉCNICO 00720/2019-9. OFÍCIOS APRESENTADOS PELO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA, PROTOCOLADOS SOB NºS.4203 E 4204/2020, SOLICITANDO ÀS SECRETARIAS COMPETENTES: LIMPEZA DOS CANTEIROS LOCALIZADOS NA BR-101, DESDE O BAIRRO CANIVETE ATÉ A PONTE DO RIO DOCE; E IMPLANTAÇÃO DE SOLO BRITA NAS ÁREAS ANEXAS AO PARQUE DE EXPOSIÇÃO, NO LOCAL DA FEIRA LIVRE. REQUERIMENTOS APRESENTADOS PELO VEREADOR TARCÍSIO SILVA, SOLICITANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL O SEGUINTE: PROTOCOLO Nº.4126/2020 – SERVIÇOS DE ROÇAGEM E

(Handwritten signature/initials)
Legislação

(Handwritten signature/initials)

(Handwritten signature)



Câmara Municipal de Linhares
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"



LIMPEZA EM LOTE BALDIO, LOCALIZADO NA AVENIDA CLAUDIO MANOEL DA COSTA, ATRÁS DO LAR DO IDOSO "ABRIGO DE LUZ", NO BAIRRO INTERLAGOS; PROTOCOLO Nº.4127/2020 – CAPINA E LIMPEZA NO PÁTIO DA QUADRA POLIESPORTIVA "DOMINGOS BARBOSA", LOCALIZADA NO DISTRITO DE BEBEDOURO; E PROTOCOLO Nº.4128/2020 – SUBSTITUIÇÃO DOS VIDROS NAS BÁSCULAS DA QUADRA POLIESPORTIVA "DOMINGOS BARBOSA", LOCALIZADA NO DISTRITO DE BEBEDOURO. REQUERIMENTOS APRESENTADOS PELO VEREADOR CARLOS ALMEIDA, SOLICITANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL O SEGUINTE: PROTOCOLO Nº.4179/2020 – IMPLANTAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO NOS REDUTORES DE VELOCIDADE LOCALIZADOS NA RUA MARIA FAÉ ZUQUI, BAIRRO CANIVETE; PROTOCOLO Nº.4180/2020 – REFORMA GERAL NO CAMPO DE FUTEBOL LOCALIZADO NO DISTRITO DO FARIAS; E PROTOCOLO Nº.4181/2020 – NOTIFICAÇÃO DE PROPRIETÁRIO DA RESIDÊNCIA LOCALIZADA NA RUA GUARAJÁS, NO BAIRRO LAGOA DO MEIO, PARA REALIZAR PODA DA ÁRVORE. REQUERIMENTO APRESENTADO PELO VEREADOR ESTÉFANO SILOTE, SOLICITANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL O SEGUINTE: PROTOCOLO Nº.4182/2020 – REFORMA GERAL EM TODA ESTRUTURA DA "EUM" SANTA LUZIA, NO PATRIMÔNIO DO QUINZE, E PAVIMENTAÇÃO DAS PRINCIPAIS VIAS DO PATRIMÔNIO, NO INTERIOR. REQUERIMENTOS APRESENTADOS PELO VEREADOR ROGÉRINHO DO GÁS, SOLICITANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL O SEGUINTE: PROTOCOLO Nº.4206/2020 – FISCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE TERRENO BALDIO, LOCALIZADO NA AVENIDA PARANÁ NO BAIRRO AVISO, PARA LIMPEZA; E PROTOCOLO Nº.4207/2020 – LIMPEZA E MANUTENÇÃO EM ESCOADOURO DE ÁGUA PLUVIAL LOCALIZADO NA RUA ALAGOAS NO BAIRRO AVISO. REQUERIMENTOS APRESENTADOS PELA VEREADORA PÂMELA MAIA, SOLICITANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL O SEGUINTE: PROTOCOLO Nº.4211/2020 – CONSTRUÇÃO DE UMA CICLOVIA COM INÍCIO NA PONTE DO RIO PEQUENO ATÉ A LOCALIDADE DE OLARIA; PROTOCOLO Nº.4212/2020 – CASCALHAMENTO NAS RUAS DE PONTAL DO OURO, NO INTERIOR; E PROTOCOLO Nº.4213/2020 – CONSTRUÇÃO DE UM COMPLEXO ESPORTIVO NO ANTIGO CAMPO DO TOMATÃO NO BAIRRO

(Handwritten initials)

Rogerinho do Gas

Monica Peres



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PLANALTO. REQUERIMENTOS APRESENTADOS PELO VEREADOR JEAN MENEZES, SOLICITANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL O SEGUINTE: PROTOCOLO Nº.4189/2020 – IMPLEMENTAÇÃO NO ANO LETIVO DE 2021 O CONTRA TURNO ESCOLAR, COM A OFERTA DE ATIVIDADES DE PORTUGUÊS, MATEMÁTICA E CIÊNCIA, COM A INTENÇÃO DE APRIMORAR O ENSINO; PROTOCOLO Nº.4190/2020 – INCLUSÃO NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO DE 2021, A ADAPTAÇÃO DE TODAS AS ESCOLAS E PATRIMÔNIOS PÚBLICOS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.146/2015; E PROTOCOLO Nº.4191/2020 – INCLUSÃO NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO DE 2021, A ADAPTAÇÃO AO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO E-SUS APS, QUE FAZ REFERÊNCIA AO PROCESSO DE INFORMATIZAÇÃO QUALIFICADA DO SUS. REQUERIMENTO APRESENTADO PELO VEREADOR AMANTINO PAIVA, SOLICITANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL O SEGUINTE: PROTOCOLO Nº.4208/2020 – INSTALAÇÃO DE UM ABRIGO EM PONTO DE ÔNIBUS LOCALIZADO NA RUA ANTÔNIO REIS PAIVA NO BAIRRO PLANALTO. REQUERIMENTOS APRESENTADOS PELO VEREADOR EDIMAR VITORAZZI, SOLICITANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL O SEGUINTE: PROTOCOLO Nº.4200/2020 – RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NA RUA MARIA HELENA PEREIRA, NO BAIRRO VILA IZABEL; PROTOCOLO Nº.4201/2020 – RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NA RUA JOÃO BOBBIO, NO BAIRRO VILA IZABEL; E PROTOCOLO Nº.4202/2020 – RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NA AVENIDA SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA, NO RESIDENCIAL JOCAFE I, NO BAIRRO SANTA CRUZ. PROJETO DE LEI INDICATIVO APRESENTADO PELO VEREADOR JEAN MENEZES, PROTOCOLADO SOB Nº.4205/2020 – "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESCRITÓRIOS COMPARTILHADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES". PROJETOS DE LEI APRESENTADOS PELO VEREADOR JEAN MENEZES, PROTOCOLADOS SOB O NºS.4186/2020 – "CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À EVASÃO ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES"; PROTOCOLO Nº.4187/2020 – "INSTITUI O SISTEMA DE AVALIAÇÃO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES"; E PROTOCOLO Nº.4188/2020 – "INSTITUI O

[Handwritten scribble]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE LINHARES". O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA ENCAMINHOU OS PROJETOS ORA LIDOS ÀS COMISSÕES PERMANENTES PARA ANÁLISE E PARECERES DEVIDOS. NA SEQUÊNCIA, EM CONSONÂNCIA COM O § 1º DO ARTIGO 64 DO REGIMENTO INTERNO, TORNOU PÚBLICO OS PARECERES ELABORADOS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, QUE ENTENDEU PELA INCONSTITUCIONALIDADE DOS SEGUINTE PROJETO DE LEI: PROTOCOLO Nº.3659/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR JEAN MENEZES; E PROTOCOLOS NºS.3732 E 3793/2020, DE AUTORIA DA VEREADORA PÂMELA MAIA. INFORMANDO QUE OS PARECERES SE ENCONTRAM DISPONÍVEIS AOS AUTORES DOS PROJETOS JUNTO À PROCURADORIA DESTA CASA. APÓS, FOI REALIZADA HOMENAGEM AOS VENCEDORES DO CONCURSO DE QUALIDADE DO CAFÉ CONILON NO ANO DE 2020. NA OPORTUNIDADE, O VEREADOR GELSON SUAVE, AUTOR DO PEDIDO DE HOMENAGENS, FELICITOU OS GANHADORES E PARABENIZOU O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, FRANCO FIOROT, PELO ADMIRÁVEL TRABALHO DESENVOLVIDO NA SECRETARIA, QUE POSSIBILITOU EXCELENTES RESULTADOS AOS AGRICULTORES DO MUNICÍPIO. USARAM A PALAVRA PARA AGRADECIMENTOS, O SECRETÁRIO FRANCO FIOROT E O SENHOR DOUGLAS PERUCHI. ATO CONTÍNUO, FOI FINALIZADA A HOMENAGEM COM A ENTREGA DOS CERTIFICADOS AOS SEGUINTE HOMENAGEADOS: DANIELE MARIA BREDÁ, LÚCIO PASSAMANI, DOUGLAS PERUCHI, FRANCISCO FELNER E ROGÉRIO CAMATA. ORDEM DO DIA. NA ORDEM DO DIA NÃO HOUE PROJETO PARA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA. COLOCADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO OS REQUERIMENTOS DE MOÇÕES DE PESAR PROTOCOLADOS SOB OS NºS.4176 E 4210/2020, SENDO RESPECTIVAMENTE APROVADOS POR UNANIMIDADE NA FORMA REGIMENTAL. NA DISCUSSÃO DO REQUERIMENTO DE MOÇÃO DE PESAR PROTOCOLADO SOB O Nº.4176/2020, O VEREADOR AMANTINO PEDIU APOIO DOS PARES NA APROVAÇÃO DA HOMENAGEM E LAMENTOU A PERDA DO SENHOR RONALDO ANTÔNIO DE PAULA, CITANDO QUE ELE ERA UMA PERSONALIDADE MUITO QUERIDA NA REGIÃO DO BAIRRO LINHARES V. NA DISCUSSÃO DO REQUERIMENTO DE MOÇÃO DE

Propriedade

Pâmela Rosa



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PESAR PROTOCOLADO SOB O Nº.4210/2020, O VEREADOR ESTEFANO SILOTE SOLICITOU APOIO AOS COLEGAS NA APROVAÇÃO DA HOMENAGEM, LEMBROU QUE O SENHOR JOÃO PESSIN JÚNIOR FOI FUNCIONÁRIO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, E EXTERNOU OS PÊSAMES AO SENHOR BRÁULIO E FAMILIARES. INSCRITOS PARA USO DA PALAVRA OS VEREADORES: AMANTINO PEREIRA PAIVA, TARCISIO SILVA, TOBIAS COMETTI, ESTÉFANO SILOTE E JEAN MENEZES. FRANQUEADA A PALAVRA, O VEREADOR AMANTINO PEREIRA PAIVA SAUDOU OS VEREADORES ELEITOS PRESENTES NA SESSÃO E DESEJOU SUCESSO EM SEUS MANDATOS. PARABENIZOU AINDA, O SECRETÁRIO FRANCO FIOROT POR SUA EXCELENTE GESTÃO NA PASTA DA AGRICULTURA, QUE POSSIBILITOU OS PRÊMIOS E HOMENAGENS VISTOS NA SESSÃO. FELICITOU TAMBÉM, O PREFEITO GUERINO ZANON POR FAZER UMA POLÍTICA BEM CONSTRUÍDA, INTELIGENTE E PLANEJADA, QUE FOI RECONHECIDA PELO POVO ATRAVÉS DA REELEIÇÃO. O VEREADOR AGRADECEU AOS SEUS APOIADORES DO ÚLTIMO PLEITO, DESTACANDO O GRANDE APOIO QUE RECEBEU DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL. POR FIM, EXPRESSOU FELICIDADE COM A BELA CAMPANHA REALIZADA E AFIRMOU QUE NO FUTURO ESTARÁ À DISPOSIÇÃO PARA SERVIR A SOCIEDADE LINHARENSE NAQUILO QUE PUDER. FRANQUEADA A PALAVRA, O VEREADOR TARCÍSIO SILVA SAUDOU TODOS OS VEREADORES ELEITOS. O VEREADOR ACONSELHOU OS FUTUROS VEREADORES, RESSALTANDO A IMPORTÂNCIA DA MISSÃO DA VEREANÇA, CITOU AS DIFICULDADES QUE O CARGO TRAZ E SE COLOCOU À DISPOSIÇÃO PARA AUXILIAR OS COLEGAS. AO FINAL, RESSALTOU QUE FARÁ DO SEU PRÓXIMO E ÚLTIMO MANDATO, O MELHOR DE TODOS, AFIRMANDO QUE EXERCERÁ SUA FUNÇÃO COM ISENÇÃO, COMPANHEIRISMO E JUSTIÇA PARA COM O PREFEITO MUNICIPAL. FRANQUEADA A PALAVRA, O VEREADOR TOBIAS COMETTI FELICITOU OS VEREADORES ELEITOS E REELEITOS PRESENTES NA SESSÃO, E SE COLOCOU À DISPOSIÇÃO DOS EDIS PARA AJUDAR NO QUE PUDER. O VEREADOR RELATOU OS GANHOS CONQUISTADOS EM SEU MANDATO, CITANDO MELHORIAS NA SAÚDE, EDUCAÇÃO, AGRICULTURA E EM TODOS

Regoria



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



OS OUTROS SEGUIMENTOS. PROSSEGUINDO, RELATOU SUA TRAJETÓRIA COMO ENFERMEIRO, DIZENDO QUE FEZ MUITAS RENÚNCIAS PARA SER VEREADOR, MAS HOJE TEM O SENTIMENTO DE DEVER CUMPRIDO. O VEREADOR RESSALTOU QUE A CAUSA DA SAÚDE DEIXARÁ DE TER SEU REPRESENTANTE LEGÍTIMO NA CÂMARA, MAS NÃO DEIXARÁ DE TER O AMIGO TOBIAS COMETTI QUE CONTINUARÁ LEVANTANDO A BANDEIRA DA SAÚDE. CITOU DIVERSAS MELHORIAS QUE CONQUISTOU EM PROL DA POPULAÇÃO E LEMBROU QUE EXERCEU A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA POR QUATRO ANOS. POR FIM, APELOU AOS COLEGAS ELEITOS QUE SEMPRE OUÇAM A POPULAÇÃO, DIZENDO ESPERAR QUE A NOVA CÂMARA TAMBÉM TRABALHE COM HARMONIA E SABEDORIA PARA REPRESENTAR BEM OS MUNÍCIPES. FRANQUEADA A PALAVRA, O VEREADOR ESTÉFANO SILOTE DISSE TER APURADO QUE A EMPRESA "SUCOS MAIS" ENCERROU AS ATIVIDADES NA CIDADE POR DECISÃO DA MATRIZ SEDIADA NO MÉXICO, MAS EXISTE A POSSIBILIDADE DA EMPRESA "MAGUARI" COMPRAR O LOCAL. AFIRMOU QUEM TEM A ESPERANÇA DE QUE EXECUTIVO VIABILIZE O REPASSE DO LOCAL PARA QUE POSSAM SER REESTABELECIDOS TODOS OS EMPREGOS E OS NEGÓCIOS COM OS AGRICULTORES LOCAIS COM A EMPRESA "TROP FRUTAS". AO FINAL, PARABENIZOU OS VEREADORES ELEITOS, DESEJANDO UM BOM MANDATO A TODOS E ENFATIZOU SUA ESPERANÇA DE MAIS 4 ANOS DE AVANÇO E CRESCIMENTO PARA LINHARES. FRANQUEADA A PALAVRA, O VEREADOR JEAN MENEZES CUMPRIMENTOU OS VEREADORES ELEITOS E AS AUTORIDADES PRESENTES NA SESSÃO. CONVIDOU A TODOS PARA ACOMPANHAR A AUDIÊNCIA PÚBLICA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2021, QUE SERÁ REALIZADA NESSA CASA E TRANSMITIDA "ONLINE" PELOS CANAIS OFICIAIS E PELA "TV SIM", NA PRÓXIMA QUARTA-FEIRA, À PARTIR DAS 15:00 HORAS. INFORMOU QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS ESTÁ ANALISANDO AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016 DA GESTÃO PASSADA, COM PREVISÃO DE RECEBER A DEFESA NO DIA 30/11/2020 E VOTAR AS CONTAS NO DIA 07/12/2020. NA SEQUÊNCIA, COMENTOU SOBRE SEUS PROJETOS INDICATIVOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO ANO LETIVO COM

458



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



CONTRATURNO ESCOLAR EM 2021 E REGULAMENTAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DOS ESCRITÓRIOS COMPARTILHADOS. PROSSEGUINDO, EXPLANOU SOBRE OS SEGUINTE REQUERIMENTOS: ADAPTAÇÃO DE TODAS AS ESCOLAS E PATRIMÔNIOS PÚBLICOS PARA OS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS; E ADAPTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO DO SUS. AO FINAL, ENFATIZOU QUE REPRESENTOU BEM A POPULAÇÃO EM SEU MANDATO, DISSE TER A CERTEZA DE QUE A CIDADE TERÁ UM LEGISLATIVO FORTE EM 2021 E SE COLOCOU À DISPOSIÇÃO DOS ELEITOS PARA ORIENTAÇÕES. NÃO HAVENDO MAIS NADA A TRATAR, FOI ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS VEREADORES PARA A PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 30/11/2020, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 18:00 HORAS, NO LOCAL DE COSTUME. E PARA CONSTAR. EU, SECRETÁRIO LAVREI A PRESENTE ATA NESTA DATA, E SEGUE ESTA, APÓS SUA APROVAÇÃO, ASSINADA PELOS VEREADORES:

AMANTINO PEREIRA PAIVA-MDB: _____

CARLOS ALMEIDA FILHO – PDT: _____

EDIMAR VITORAZZI – REPUBLICANOS: _____

ESTÉFANO SILOTE – REPUBLICANOS: _____

FRANCISCO TARCISIO SILVA – PSB: _____

GELSON LUIZ SUAVE – PSC: _____

JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES – REPUBLICANOS: _____

MARCELO PESSOTI – CIDADANIA: _____

ODEIR ROGÉRIO BISSOLI – DEMOCRATAS: _____

PEDRO JOEL CELESTRINI – PSDB: _____

RICARDO BONOMO VASCONCELOS – REPUBLICANOS: _____

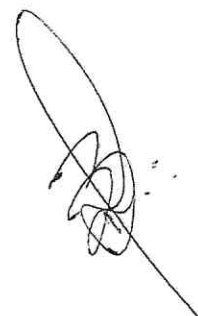
PÂMELA GONÇALVES MAIA – PSDB: _____



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



TOBIAS SANTOS COMETTI-MDB: _____

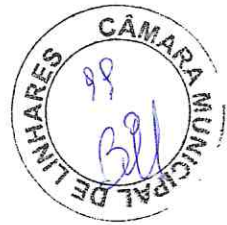


Rogério

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

460



Fwd: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RICARDO BONOMO VASCONCELOS <ricardinhovereador@hotmail.com>
 Qua, 25/11/2020 14:13
 Para: Sabricia Dutra <sabriaciadutra@hotmail.com>

2 anexos (1 MB)
 Ofício+3389-2020-1.pdf; Parecer+Prévio+77-2020-3.pdf;

Obter o [Outlook para iOS](#)

De: Comunicação Câmara de Linhares <comunicacao@camaralinhaires.es.gov.br>
 Enviado: Friday, November 20, 2020 1:50:26 PM
 Para: ricardinhovereador@hotmail.com <ricardinhovereador@hotmail.com>
 Assunto: Fwd: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

----- Mensagem original -----

Assunto: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Data: 20/11/2020 06:52
 De: Rodrigo Baratela Laranja <rodrigo.laranja@tcees.tc.br>
 Para: "comunicacao@camaralinhaires.es.gov.br" <comunicacao@camaralinhaires.es.gov.br>

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO BONOMO
 CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES,

Assunto: Parecer Prévio 00077/2020-3 - Plenário - Processo: 08688/2019-4 .


Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo o Ofício 003389/2020 e cópia do Parecer Prévio 00077/2020-3 - Plenário, para vossa providência.

Solicitamos, por gentileza, acusar o recebimento da documentação que acompanha esta mensagem para respectivo arquivamento dos autos.

Ao final, registramos que esta caixa postal não está apta a receber documentos/justificativas em resposta ao Ofício supracitado, o que deverá ser realizado por via do protocolo físico ou eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Atenciosamente.

 <http://www.tce.es.gov.br/sites/img/logo-tcees-assinatura-nova.jpg>

Rodrigo Baratela Laranja
 Secretaria-Geral das Sessões - SGS
 Assessor de Controle Externo
rodrigo.laranja@tcees.tc.br | +55 27 3334-7675 | 98829-1299

--

Assessoria de Comunicação
 Câmara Municipal de Linhares
 (27) 3372-6506



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Linhares/ES, 01 de dezembro de 2020.

Ofício Nº 060/2020

**Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da
Câmara Municipal de Linhares**

Ao Excelentíssimo Senhor Guerino Luiz Zanon

Diante do recebimento da Prestação Anual de Contas da Prefeitura Municipal de Linhares relativa ao exercício de 2018, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a Câmara Municipal de Linhares, bem como pelo disposto no artigo 183 do Regimento Interno da Câmara, serve o presente para Notificar Vossa Senhoria do recebimento das contas do exercício de 2018 para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

Na certeza de contarmos com a atenção de Vossa Senhoria, desde já agradecemos.

Atenciosamente,


JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES

Presidente da Comissão de Finanças

Externo **016023/2020**
Procedência: **JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES**
Abertura: 03/12/2020 Hora: 10:26:53
Chave WEB: 2014038591748382020
Destinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO
Assunto: NOTIFICAÇÃO O RECEBIMENTO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018 PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 088/2020 - GAPRE.

Linhares-ES, 10 de dezembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor Jean Vergílio Acácio de Menezes
Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da
Câmara Municipal de Linhares/ES

Referência: Resposta ao Ofício nº 060/2020 – PROC. PML Nº 16.023/2020.

GUERINO LUIZ ZANON, prefeito do município de Linhares/ES, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em resposta ao ofício nº060/2020, considerando que o parecer prévio TC 100/2020 recomendou a aprovação da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Linhares, relativas ao exercício de 2018, requerer que o legislativo municipal adote as razões e fundamentação do parecer prévio do TCEES, para o fim de aprovar as contas do exercício de 2012, sob minha responsabilidade.

Cordialmente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares-ES

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004433/2020

ABERTURA: 11/12/2020 - 16:28:46

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: OFICIO

DESCRIÇÃO: OFICIO Nº 088/2020 - GAPRE - RESPOSTA AO OFICIO Nº 060/2020 - PROC. PML Nº 16.023/2020

roc/



PROTOCOLISTA



Sobre a Câmara

[História](#)[Missão, Visão e Valores](#)[Função e Definição](#)[Organograma](#)[Contatos](#)[Notícias](#)

Prestação de contas anual da Prefeitura: Parecer prévio do TCE-ES está disponível para consulta pública na Câmara

[Agenda de Eventos](#)[Galeria de Fotos](#)[Como Chegar](#)

Vereadores

[Processo Legislativo](#)[Legislaturas](#)[Comissões](#)[Mesa Diretora](#)[ASCAMES](#)

Prestação de contas anual da Prefeitura: Parecer prévio do TCE-ES está disponível para consulta pública na Câmara

Curtir 0

Tweelar

por Ouvidoria — publicado 30/11/2020 14h43, última modificação 30/11/2020 14h43

O parecer é referente ao exercício financeiro de 2018, sob administração do prefeito Guerino Zanon. O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) opina por sua aprovação com ressalva.

Durante a Sessão Ordinária da última segunda-feira (23), foi lido e comunicado o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) quanto à prestação de contas

Transparência

Acesso à Informação

Serviço de Informação ao Cidadão - SIC

Controle Interno

Estatística - SIC

Julgamento de Contas

Concurso Público

Gestão de Pessoas

Compras Públicas

Orçamento

Finanças

Materiais e Bens

Servidor

Prestação de Contas

LRF

Publicações

Leis

Regimento Interno

Lei Orgânica Municipal

Legislação Municipal



anual da Prefeitura Municipal de Linhares. O parecer opina pela aprovação com ressalva das contas referente ao exercício financeiro de 2018, sob administração do prefeito Guerino Zanon.

Conforme o Artigo 182, II, do Regimento Interno, o processo permanecerá pelo prazo de 60 dias junto à Comissão de Finanças da Câmara Municipal, à disposição para consulta pública.

Acesso Rápido



COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Procedimento nº. 004197/2020

"DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2018."

Por meio dos Processos Administrativos TC nº 08688/2019-4, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo encaminhou a esta Casa de Leis, a documentação relativa à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Linhares, em referência ao exercício de 2018, de responsabilidade do então prefeito à época, o senhor Guerino Luiz Zanon.

Em análise minuciosa, em que pese o senhor Guerino Luiz Zanon ter sido notificado para apresentação de manifestação (fls. 100), e assim ter prosseguido (fls. 101), nota-se que o procedimento apresenta supressão processual, visto que o rito estabelecido no regimento interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, prevê a abertura de prazo para possíveis questionamentos populares, vejamos:

Art. 182 Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração indireta e pela Comissão Executiva da Câmara, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

I- determinará a publicação do parecer prévio, no átrio da Câmara;

II - encaminhará o processo à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, **onde permanecerá, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade;** (g.n.)

III - anunciará o seu recebimento no sítio eletrônico da Câmara na rede mundial de computadores, contendo a advertência do contido no inciso anterior.

Conforme salientado, o artigo 182 do regimento interno prevê o rito de tramitação do procedimento de prestação de contas, onde o Presidente da Câmara determinará a publicação do parecer prévio no átrio da câmara, o que fora cumprido (fls. 89/98) em 23 de novembro de 2020.



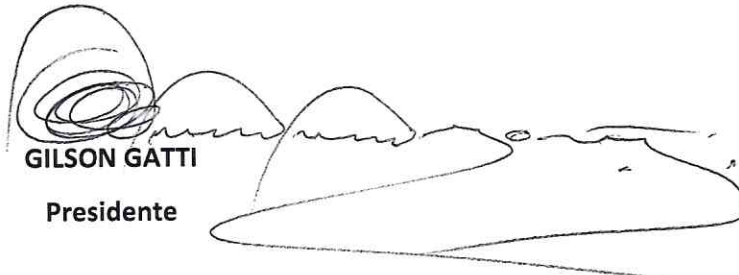
Após encaminhado o referido processo à Comissão de Finanças, esta deve dar publicidade ao recebimento do mesmo, bem como, disponibilizar o referido processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias a qualquer do povo para questionar-lhe legitimidade.

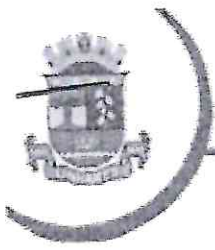
Observa-se, que o processo teve a publicação do parecer prévio no átrio da câmara no dia 23 de novembro de 2020, bem como, teve tal informação devidamente publicada no site da Câmara Municipal de Linhares/ES (fls. 100), no dia 30 de novembro de 2020. Ato conseguinte, em 01 de dezembro de 2020, fora expedida notificação ao senhor Guerino Luiz Zanon, ocorrendo assim, um desrespeito ao que preconiza o **inciso II do artigo 182 do regimento interno**.

Assim, sirvo-me do presente para chamar o feito a ordem, para determinar que permaneça o procedimento junto à Comissão de Finanças pelo prazo de 60 (sessenta) dias, disponível à qualquer do povo, para exame e possíveis questionamentos.

Decorrido o prazo, seja reenviada notificação ao senhor Guerino Luiz Zanon para nova manifestação, e consequente prosseguimento regular do feito.

Linhares/ES, 10 de janeiro de 2021.


GILSON GATTI
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo n. 004197/2020

OFÍCIO n° 0033/2021

CML/PRESIDÊNCIA

Linhares/ES, 16 de março de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Guerino Luiz Zanon,

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do procedimento n.º 004197/2021, pela Comissão de Finanças, venho por meio do presente, encaminhar Ofício n.º 08/2021 - CML/Procuradoria, para conhecimento e manifestação.

Por fim, e oportunamente, registro os protestos de elevado estima.

Atenciosamente,


ROQUE CHILE DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Linhares

Externo **003947/2021**
Procedência: **CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES**
Abertura: 17/03/2021 Hora: 14:43:03
Chave WEB: 2014101461404042021
Destinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO
Assunto: ENCAMINHA OFÍCIO N° 08/2021 - CML/PROCURADORIA,
PARA CONHECIMENTO E MANIFESTAÇÃO.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Linhares/ES, 10 de março de 2021.

CÓPIA

Ofício n.º 08/2021
CML/Procuradoria

Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES

Ao Excelentíssimo Senhor Guerino Luiz Zanon;

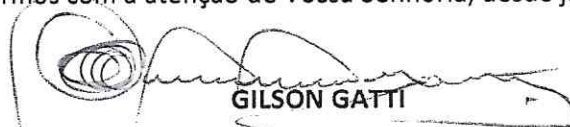
Assim que tomaram posse os novos integrantes da Comissão de Finanças em janeiro de 2021, fora constatado pelos mesmos, a existência do **procedimento n.º 004197/2020, que trata da prestação de contas referente ao exercício do ano de 2018.**

Em que pese Vossa Senhoria já ter sido notificado através do ofício n.º 060/2020 para possível manifestação, inclusive, já se manifestou através do ofício n.º 088/2020 – GAPRE, em 10 de dezembro de 2020, constatou-se após análise minuciosa do procedimento n.º 004197/2020, desrespeito ao que preceitua o artigo 182, inciso II do regimento interno, ou seja, não fora disponibilizado o prazo de 60 (sessenta) dias para exame de qualquer do povo.

Assim, em atendimento ao que preceitua o regimento interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, e, visando suprir quaisquer vícios, com o fito de evitar futuras nulidades, a comissão de finanças disponibilizou o procedimento n.º 004197/2020 para exame de qualquer do povo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findando-se o mesmo em 1º de março de 2021.

Logo, serve o presente para **NOTIFICAR** Vossa Senhoria, conforme preceitua artigo 183 do regimento interno, para, querendo, apresentar defesa escrita ou ratificar manifestação já apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta.

Na certeza de constarmos com a atenção de Vossa Senhoria, desde já agradecemos.

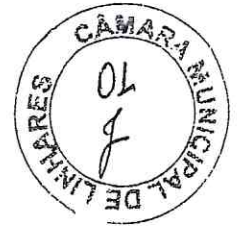


GILSON GATTI

Presidente da Comissão de Finanças



45



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 041/2021 - GAPRE.

Linhares-ES, 15 de abril de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor GILSON GATTI
Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da
Câmara Municipal de Linhares/ES

Referência: Resposta ao Ofício nº 08/2021-CML.
(PROCESSO Nº 4.197/2020 –OFÍCIO Nº 0033/2021).
PROC. PML Nº 3.947/2021.

GUERINO LUIZ ZANON, Prefeito do Município de Linhares/ES, vem
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em resposta ao ofício nº08/2021-CML,
considerando que o parecer prévio TC 100/2020 recomendou a aprovação da prestação de
contas anual da Prefeitura Municipal de Linhares, relativas ao exercício de 2018, ratificar a
manifestação já apresentada por meio do OFÍCIO Nº 088/2020 – GAPRE, protocolado nessa
Casa de Leis sob o nº 4.433, de 11/12/2020, motivo pelo qual requer que o legislativo
municipal adote as razões e fundamentação do parecer prévio do TCEES, para o fim de
aprovar as contas do exercício de 2018, sob minha responsabilidade.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares-ES

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo N° 002245/2021

ABERTURA: 16/04/2021 - 16:16:50

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: SECRETARIA LEGISLATIVA

ASSUNTO: OFICIO

DESCRIÇÃO: OFICIO N° 41/2021- RESPOSTA AO OFICIO N° 08/2021



PROTOCOLISTA



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Processo nº. 004197/2020

REQUERENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nos termos do artigo 16, inciso X da Lei Orgânica Municipal, compete a essa Casa Legislativa o julgamento das contas do Município, exercício que se dá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Através do Processo Administrativo de nº TC-08688/2019-4, o requerente acima epigrafado encaminhou a esta Casa de Leis, através do OFÍCIO Nº 03389/2020-1, o Parecer Prévio TC – 00077/2020-3 - PLENÁRIO, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Linhares, Senhor Guerino Luiz Zanon.

As peças técnicas componentes do processo ora sob análise são, basicamente:

- 1) **Relatório Técnico nº 00720/2019-9** (fls. 33/60), elaborado pelo Auditor de Controle Externo, datado de 14 de outubro de 2019, sugerindo a **CITAÇÃO** do Sr. Guerino Luiz Zanon;
- 2) **Instrução Técnica Conclusiva nº 03508/2020-1** (fls. 10/32), também elaborado por Auditor de Controle Externo, opinando, quanto ao aspecto técnico-contábil, apontando alguns indícios de irregularidades,



relativamente ao exercício financeiro de 2018, apresentadas as devidas justificativas pelo gestor, sendo emitido **Parecer Prévio**, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**;

- 3) Parecer do Ministério Público de Contas, datado de 07 de agosto de 2020, emitido pelo Procurador de Contas, pugnando pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Guerino Luiz Zanon;
- 4) **Parecer Prévio 00077/2020-3**, emitido pelo **Plenário do Tribunal de Contas**, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA**, sob a responsabilidade do Sr. Guerino Luiz Zanon, Prefeito Municipal de Linhares no exercício de 2018.

Os documentos acima enumerados foram recebidos pela Comissão de Finanças desta Casa de Leis, para emissão do parecer com apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo, na forma prevista art. 182 e seguintes do Regimento Interno.

É o Relatório.

Como se depreende da norma contida no inciso X, do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Linhares, compete exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Município, assim como, apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

No mesmo sentido, o artigo 71 da Constituição Estadual, art. 82, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, e artigos 39 e 40 da Lei Orgânica Municipal, além do



art. 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis, também estabelecem que o controle externo de fiscalização financeira e orçamentária do Município, será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em que pese a possibilidade prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal Linhares/ES, não foi solicitado qualquer informação sobre as contas junto a esta comissão, ou tão pouco foi vislumbrado pelos membros dessa comissão a necessidade de informações adicionais, o que nos autoriza a elaborar o nosso parecer sobre a matéria, o que passamos a fazer na sequência, considerando exclusivamente os relatórios e documentos que instruíram o parecer prévio do Tribunal de Contas.

A Comissão de Finanças analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, especialmente cada uma das irregularidades que foram objeto de ressalvas da Auditoria daquele órgão.

Inicialmente, vê-se que os indicadores mais importantes de regularidade das contas estão de acordo com a legislação aplicável.

Assim, segundo a apuração do TCE/ES (fls. 30/31), os gastos do Município no exercício de 2018 atenderam aos percentuais mínimos de aplicação na Educação e na Saúde. Aplicação de Recursos na manutenção e desenvolvimento de ensino 29,31% (Vinte e nove vírgula trinta e um por cento), e os gastos na Saúde em 32,88% (trinta e dois vírgula oitenta e oito por cento) portanto acima do percentual de 15% exigido pela Constituição Federal.

A despesa com pessoal: do poder Executivo, houve cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 19 III e art. 22 parágrafo único, da LC 101/2000, ficando no percentual de 41,09% (quarenta e um, vírgula zero nove por cento).



As despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo (despesa consolidada) com base nos art. 19, III, 19 III e art. 22 parágrafo único, da LC 101/2000, também cumpriu com os limites legais e prudenciais estabelecidos pela legislação citada, ficando no total de 43,03% (quarenta e três virgula zero três por cento).

Quanto à dívida pública consolidada, constatou com base nos demonstrativos contábeis, não extrapolou o limite de 120% (cento e vinte por cento) da receita corrente líquida, estando em acordo com a legislação art. 59, IV da LC 101/2000 e art. 3º, III, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Nesse mesmo sentido, foi a análise quanto a Operação de Créditos e Concessão de Garantias, de acordo com os demonstrativos enviados, não extrapolando os limites previstos (16% e 7% Receita Corrente Líquida) em Resolução do Senado Federal e art. 167 da Constituição Federal.

As Transferências de Recursos ao Poder Legislativo, também foi respeitado os limites previstos a título de duodécimo no decorrer do exercício.

Todavia, a equipe técnica apurou algumas irregularidades, que passamos a analisar: a) abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei (item 4.1.1 do RT 720/2019); b) abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 720/2019); e, c) recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 720/2019).

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo responsável, o Auditor de Controle Externo opinou pela recomendação à Câmara Municipal de Linhares/ES pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das presentes contas, Conforme **Instrução Técnica Conclusiva**.



Da mesma forma também entendeu o Ministério Público de Contas por seu Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo à proposta contida da Instrução Técnica Conclusiva 3508/2020-1, pugnando pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Executivo Municipal de Linhares, exercício de 2018.

Outrossim, o **Parecer Prévio TC 00077/2020-3** elaborado pelo Relator o EXMO.SR. Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, votado em Plenário do Tribunal de Contas do Espírito Santo, considerando as análises e ponderações estabelecidas nas demonstrações contábeis, entendeu por recomendar a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das presentes contas, com as recomendações anteriormente discriminadas.

Há que se ressaltar ainda o ótimo trabalho realizado pela Comissão Técnica de Análise das Contas do Tribunal de Contas de nosso Estado, que elaborou seu Relatório com riqueza de informações, de modo que não restam dúvidas capazes de ensejar a solicitação de novas informações e/ou esclarecimento àquele órgão sobre os pontos levantados.

Desta feita, após exame metucioso de toda a prova documental acostada aos autos e analisando cuidadosamente os relatórios produzidos naquela Corte de Contas, torna-se necessário o acolhimento do Parecer Prévio 00077/2020, visando dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.

Assim, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal de Linhares, **manifesta-se através do presente parecer, no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Município de Linhares-ES, relativas ao exercício de 2018, prestadas pelo Sr. GUERINO LUIZ ZANON, relacionadas ao aspecto técnico-contábil, acatando o **PARECER PRÉVIO TC-00077/2020**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

GILSON GATTI

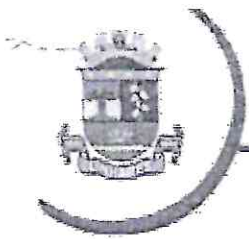
Presidente

MANOEL MESSIAS CALIMAN

Relator

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

CÓPIA

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Nº 5721 DATA: 20/08/21

"APROVA COM RESSALVAS AS
CONTAS DO PREFEITO, RELATIVAS
AO EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Ficam aprovadas com ressalvas as contas do Prefeito Municipal de Linhares, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Guerino Luiz Zanon.

Art. 2º. Este projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.


GILSON GATTI

Presidente


MANOEL MESSIAS CALIMAN

Relator


ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro



JUSTIFICATIVA

Por meio do Processo Administrativo TC nº 08688/2019-4, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo encaminhou a Câmara Municipal de Linhares/ES, por meio do ofício 003389/2020-1, a documentação relativa à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Linhares, em referência ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Guerino Luiz Zanon.

O referido procedimento tramita perante esta casa sob o n.º 004197/2020, e contém as seguintes peças técnicas:

- Relatório técnico n.º **00720/2019-9**;
- Instrução técnica conclusiva n.º **03508/2020-1**, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do exercício financeiro de 2018;
- Parecer do Ministério Público de Contas, opinando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas referente ao exercício de 2018;
- **Parecer prévio TC-00077/2020-3** emitido pelo Plenário do Tribunal de Contas, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas referente ao exercício de 2018;

Os documentos acima descritos compõem o procedimento de prestação de contas, além da manifestação da defesa e parecer da Comissão de Finanças.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, diante das normas procedimentais estabelecidas no artigo 182 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Finanças reuniu-se, e, após análise criteriosa dos fatos e fundamentos, emitiu PARECER seguindo as recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e conseqüente apresentação deste Projeto de Decreto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Município de Linhares/ES** do exercício de 2018.


GILSON GATTI
Presidente da Comissão de Finanças


MANOEL MESSIAS CALIMAN
Relator


ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS
Membro

Externo 013956/2021
Procedência: GILSON GATTI - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS
Abertura: 20/08/2021 Hora: 12:59:49
Chave WEB: 2014219082679932021
Destinatário: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
Assunto: NOTIFICAR QUE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
EM ANEXO SERÁ DELIBERADO NA SESSÃO DO DIA
20/09/2021, NO PLENÁRIO DA CML.

Município de Linhares
via "Antenor Elias"

Linhares/ES, 20 de agosto de 2021.

Ofício n.º 17/2021

CML/Procuradoria

CÓPIA

Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização
Câmara Municipal de Linhares/ES

Ao Ilustríssimo Senhor Guerino Luiz Zanon;

Considerando o prosseguimento do procedimento de prestação de contas n.º 04197/2020, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade de Vossa Senhoria;

Considerando o a apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, visando a aprovação das contas com ressalvas;

Venho por meio desta, **NOTIFICAR** Vossa Senhoria, em conformidade com o artigo 184, parágrafo único do Regimento interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, que o projeto de Decreto Legislativo em anexo **será deliberado na sessão do dia 20 de setembro de 2021**, no Plenário "Joaquim Calmon", localizado na Câmara Municipal.

Registre-se ainda que, caso queira, a defesa poderá fazer uso da palavra na tribuna, visando a apresentação de sua defesa oral, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Na certeza de constarmos com a atenção de Vossa Senhoria, desde já agradecemos.


GILSON GATTI
Presidente da Comissão de Finanças

